



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 17ª, 18ª, 19ª E 20ª/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

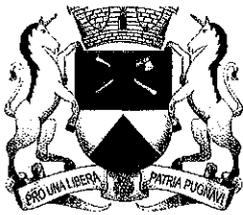
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 19 de junho de 2018, às após a SO. 36/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE JUNHO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 17ª, 18ª, 19ª, e 20ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE JUNHO DE 2018, APÓS A SO. 36/2018**

APRESENTAÇÃO

1 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais)

2 – Projeto de Resolução nº 11/2018, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre título de Visitante Ilustre e convocação de Secretários Municipais)

.....

S.E. 18ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE JUNHO DE 2018, APÓS A SE. 17/2018**

DISCUSSÃO ÚNICA

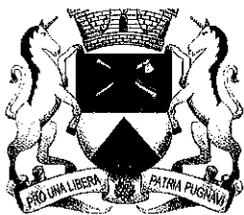
1 - Projeto de Lei nº 145/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de “PARQUE DOS ITALIANOS RENATO BARBERO” à um Parque do Município e dá outras providências. (Parque localizado a Rua Coronel Freire de Andrade, altura do nº 180)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei n. 401/2013, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências. (PL 07/2018 apensado) / Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 19/2018, do Edil Hudson Pessini, acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

5 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais)

6 – Projeto de Resolução nº 11/2018, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre título de Visitante Ilustre e convocação de Secretários Municipais)

.....

S.E. 19ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE JUNHO DE 2018, APÓS A S.E. 18/2018.

2ª DISCUSSÃO

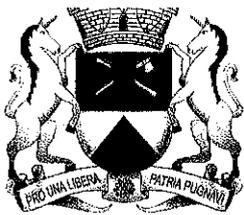
1 - Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

2 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Secretários Municipais)

3 – Projeto de Resolução nº 11/2018, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre título de Visitante Ilustre e convocação de Secretários Municipais)

4 - Projeto de Lei n. 401/2013, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências. (PL 07/2018 apensado) / Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 19/2018, do Edil Hudson Pessini, acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

.....

S.E. 20ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE JUNHO DE 2018, APÓS A S.E. 19/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 19/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE JUNHO DE 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 9 /2018

Dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 (...)

XVII – convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, aprezando dia e hora para o seu comparecimento;"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
1º Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
2º Secretário

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/JUN/2018 12:19 18258 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa dar nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOM.

Com a alteração do^o inciso XVII do art. 34 da LOM, o que se pretende é possibilitar a designação de dia e hora no caso da convocação dos Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados.

Tal alteração encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, especialmente nas ADINS 0258390-96.62011.8.26.0000 e 0105530-12.2013.8.26.0000, as quais não apontaram a inconstitucionalidade de um dispositivo semelhante ao ora proposto, merecendo destaque o seguinte excerto:

Por fim, os incisos XII e XIX (in fine) do artigo 35 da Lei Orgânica:

"Art. 35: Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XII - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.

XIX: solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração."

E nestes incisos, tal qual apontou a douta Procuradoria, não há inconstitucionalidade presente. Isto porque tratam apenas de convocações para prestar esclarecimentos ou solicitações de informações, o que não encontra vedação constitucional, ao contrário, está em consonância com o artigo 20 da Constituição Estadual. (g.n.)

(ADIN 0258390-96.2011.8.26.0000, Rel: Ruy Coppola, Órgão Especial, j. 23/04/2012)

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 6 de junho de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETTI DE TOLEDO
1º Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI
3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
2º Secretário

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
3º Secretário

Lei Orgânica Munic.

Data : 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;

- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- ~~XII - denominação de prprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;~~ (Inciso XII declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2182767-79.2017.8.26.000)
- XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela

prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

~~XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009)~~

XVII - convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais; (Redação dada pela ELOM n. 44, de 05 de novembro de 2015, a qual tem as expressões "representantes legais de concessionárias, permissionárias ou de pessoas jurídicas que mantenham vínculo contratual com o Poder Público", "e no prazo de 15 (quinze) dias", bem como, "importando a ausência sem justificativa em crime de responsabilidade para as autoridades públicas e de desobediência para os demais" declaradas inconstitucionais pela ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000) (30 dias de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

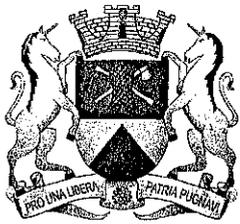
~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 /2018

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 20 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 (...)

XV- conferir, através de Ato da Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acatando indicação de qualquer vereador mediante ofício, o título honorífico de “Visitante Ilustre”, às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Sorocaba, devendo constar no Ato, o nome do Vereador que efetuou a indicação”.

Art. 2º Fica expressamente revogado o §5º do art. 217 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e os seus §§2º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 (...)

§ 2º O requerimento deverá conter o assunto a ser tratado com o Secretário Municipal”

(...)

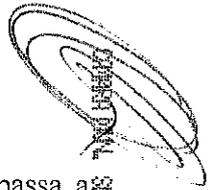
§ 4º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário Municipal, enviando-lhe cópia autêntica da proposição, apazando dia e hora para o seu comparecimento;

Art. 3º O caput e o §1º do art. 218 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. A Câmara reunir-se-á em dia e hora previamente estabelecidos para ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação

§1º Aberta a oitiva, o Secretário Municipal terá o prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário Municipal, para discorrer sobre os quesitos do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes”.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/09/2018 12:19:17:05:57 1/2

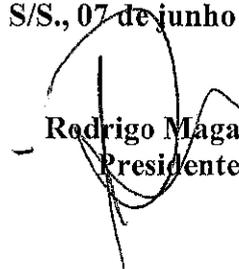


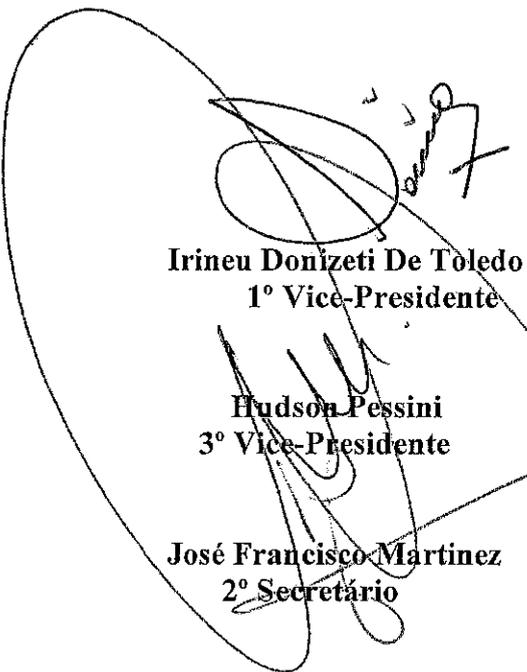
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

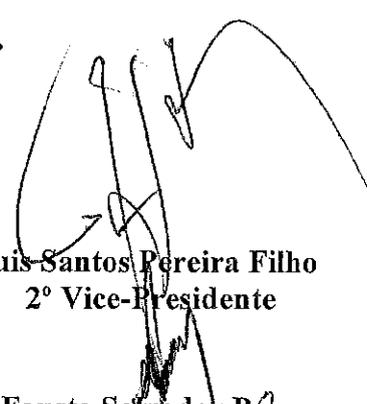
S/S., 07 de junho de 2018.

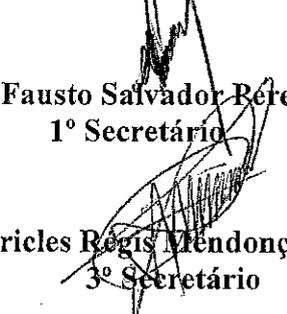

Rodrigo Maganhato
Presidente

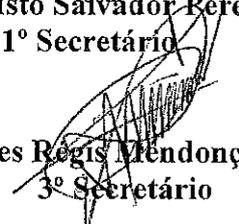

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

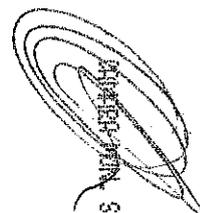

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente


José Francisco Martinez
2º Secretário

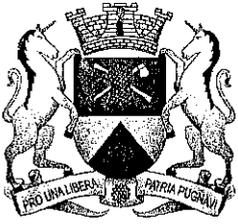

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente


Fausto Salvador Bérés
1º Secretário


Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SOROCABA 07/JUN/2018 12:13 170257 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo dar mais clareza na interpretação dos dispositivos alterados, bem como visa estabelecer consonância com a Lei Orgânica Municipal e otimizar os trabalhos do Poder Legislativo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 7 de junho de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

José Francisco Martínez
2º Secretário

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

Pericles Rêgo Mendonça de Lima
2º Secretário

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

§ 2º Na hipótese de vaga em qualquer cargo da Mesa, a eleição para o respectivo preenchimento só poderá ser realizada como primeiro item da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à da comunicação da vaga.

Art. 16. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

~~Art. 17. Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no parágrafo único de Art. 33. (Revogado pela Resolução n. 327, de 06 de março de 2008)~~

~~Art. 18. Os suplentes não poderão ser eleitos membros da Mesa.~~

Art. 18. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser eleito membro da Mesa, exceto para a Presidência. (Redação dada pela Resolução n. 392, de 27 de junho de 2013)

Art. 19. A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e do 3º Secretário, os quais se substituem nessa ordem, em caso de ausência, licença ou impedimento.

§ 1º O Presidente convidará qualquer Vereador para secretariar os trabalhos da sessão em caso de ausência dos Secretários, devendo o convite ser formulado, preferencialmente, aos Vice-Presidentes;

§ 2º Se, à hora regimental da sessão, nenhum membro da Mesa estiver presente, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador com maior número de Legislaturas, preenchendo os demais lugares por sua escolha. Essa Mesa funcionará até o comparecimento dos titulares.

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;
- III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- VI - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VIII - decidir sobre a transmissão dos trabalhos da Câmara;
- IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;
- X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;

XI - promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos da Constituição Estadual;

XIII – definir a produção e a programação da emissora da rádio, do jornal e da TV Legislativa;

XIV – dispor sobre o padrão uniforme, a ser adotados pela rádio, jornal e TV Legislativa na divulgação das atividades das Comissões, do Plenário e dos pronunciamentos lidos e referidos da Tribuna da Câmara, sessões solenes, audiências públicas, atividades externas e à veiculação de programas educativos e culturais;

XV – conferir, através de Decreto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acatando indicação de qualquer vereador mediante ofício, o título honorífico de “Visitante Ilustre”, às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Sorocaba, devendo constar no Ato, o nome do Vereador que efetuou a indicação. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

a) o ofício para a concessão do título de “Visitante Ilustre” deverá ser acompanhado de justificativas contendo o motivo e o período da visita na cidade de Sorocaba, bem como breve relato ou biografia do visitante que justifiquem plenamente a concessão da honraria. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

b) a distinção honorífica de que trata o inciso XV do art. 20 desta Resolução, se constituirá de um diploma ou certificado especialmente confeccionado em tamanho A4, que poderá ser entregue ao homenageado na Sessão Ordinária mais próxima ou aquela coincidente com a data da visita à cidade de Sorocaba. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

c) o Vereador proponente fará a saudação ao “Visitante Ilustre”, e a este, será concedida a palavra na Tribuna, pelo tempo Regimental. (Acrescentado pela Resolução nº 419, de 04 de dezembro de 2014)

XVI - disponibilizar, mensalmente, no site da Câmara Municipal de Sorocaba e no jornal “Município de Sorocaba”, relatório individualizado das despesas dos gabinetes dos Senhores Vereadores, incluindo-se combustível, material de escritório, locação com máquinas reprográficas, material e postagem de correspondências e o valor financeiro total, além dos valores eventualmente devolvidos pelo Vereador à Câmara a título de reembolso. (Inciso acrescido pela Resolução nº 447, de 18 de maio de 2017)

Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.

Art. 22. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 217. O Secretário Municipal poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, e, uma vez apresentado à Divisão de Expediente, nela permanecerá por 03 (três) dias, a fim de ser examinado pelos Vereadores, que poderão oferecer emendas;

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal;

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º, o requerimento será incluído para discussão e votação no Primeiro Expediente da Sessão Ordinária subsequente;

§ 4º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário Municipal, enviando-lhe cópia autêntica da proposição e solicitando - lhe marcar dia e hora de seu comparecimento;

§ 5º O Secretário Municipal deverá atender à convocação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício. *Ver artigo 34, inciso XVII da LOM

§ 6º Além dos Secretários propriamente ditos, os dirigentes dos órgãos públicos municipais da administração indireta, também poderão ser convocados pela Câmara. (Acrescentado pela Resolução nº 391, de 23 de abril de 2013)

Art. 218. A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

~~§ 1º Aberta a Sessão, o Secretário Municipal terá o prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário Municipal, para discorrer sobre os quesitos do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes;~~

§ 1º Aberta a Sessão, o Secretário Municipal terá o prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário Municipal, para discorrer sobre os quesitos do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes. (Redação dada pela Resolução nº 389, de 23 de abril de 2013)

~~§ 2º Concluída a exposição inicial do Secretário Municipal, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes, e concedendo-se a cada Vereador 05 (cinco) minutos;~~

§ 2º Concluída a exposição inicial do Secretário Municipal, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes, e concedendo-se a cada Vereador 15 (quinze) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 389, de 23 de abril de 2013)

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do § 2º, sempre imediatamente após cada uma delas, o Secretário Municipal disporá de 05 (cinco) minutos para cada resposta, sendo vedados os apartes;



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 30 de maio de 2018.

PL nº 145/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-044/2018

Processo nº 15.631/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "PARQUE DOS ITALIANOS RENATO BARBERO" a um Parque do Município localizado a Rua Coronel Freire de Andrade, altura do número 180 e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento da então Vereadora Cíntia de Almeida, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Renato Barbero, nasceu em São Paulo/SP, aos 15 de outubro de 1921. Era filho de Antonio Barbero e Thereza Martinelli. Seus irmãos Raul, Laura e Julio. Estudou no Rio de Janeiro 1º e 2º grau escolar.

Quando completou 18 anos seu pai o enviou para a Itália na cidade de Nápoles a fim de se formar em Técnico Têxtil por volta do ano de 1938. Nesse período estourou a 2ª Guerra Mundial e foi quando conheceu Assunta Lombardo com quem se casou no dia 27 de agosto de 1945 na cidade de Nápoles. Neste mesmo ano conseguiu retornar para o Brasil junto a sua esposa em um navio da Cruz Vermelha.

Já no Brasil na cidade de São Paulo começou a trabalhar na confeitaria de sua mãe Thereza. Essa mesma confeitaria é que deu o 1º apoio financeiro para a compra do terreno em Sorocaba, onde seria fundada a Teba na fabricação de tecidos de linho e posteriormente lençóis e toalhas.

No ano de 1947, Antonio junto a seu filho Renato fundaram a Teba. Mais tarde em 1957 foi montada a fiação no Bairro Parada do Alto na avenida hoje denominada A. Comendador Barbero.

Com o início da fiação nos anos 60, eles haviam se tornado a maior fiação de linho da América Latina.

Paralelamente ao trabalho desenvolvido com as novas fiações (linho, rami, poliéster, viscose) iniciou-se a expressiva exportação de fios de puro linho e puro rami para França, Itália, Alemanha e Japão.

Como se vê, Antonio e seu filho Renato, acompanharam a própria evolução dos tecidos e das exigências da moda.

A partir dos anos 80 a Teba já empregou por volta de 2.000 funcionários.

Renato casado com Assunta tiveram sete filhos: Raul, Luísa, Renato Filho, Antonio Neto, Maria Angela, Celeste e Jean Carlos.

Faleceu no dia 28 de fevereiro de 2002 aos 80 anos, deixando para todos o exemplo de um grande empreendedor.

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 12:25 170057 1/6



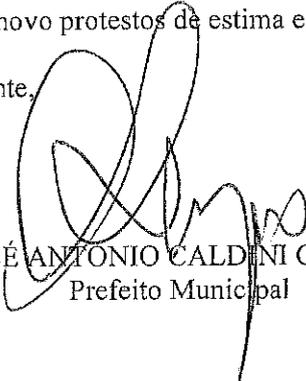
Prefeitura de SOROCABA

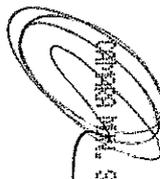
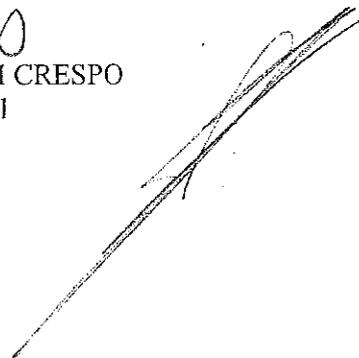
SAJ-DCDAO-PL-EX-044/2018 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX-044/2018 12:25 17957 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de “Parque dos Italianos Renato Barbero”.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 145/2018

(Dispõe sobre denominação de “PARQUE DOS ITALIANOS RENATO BARBERO” à um Parque do Município e dá outras providências).

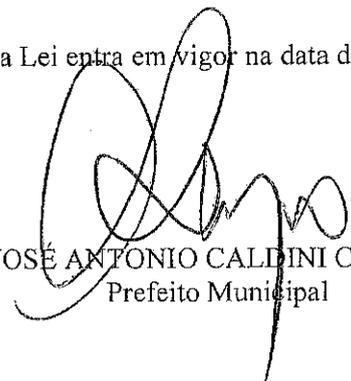
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “PARQUE DOS ITALIANOS RENATO BARBERO” o Parque localizado a Rua Coronel Freire de Andrade, altura do número 180.

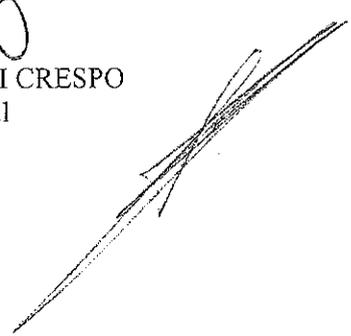
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1921 – 2002”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
RENATO BARBERO

CPF: 018.149.748-49

MATRÍCULA
115477 01 55 2002 4 00090 200 0045913-38

SEXO: MASCULINO | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: casado - 80 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: SÃO PAULO-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 2680121 | ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ANTONIO BARBERO e THEREZA MARTINELLI

O FALECIDO ERA RESIDENTE À RUA ANGELO ELIAS, 131, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOIS - ÀS 07:05 H | DIA: 28 | MÊS: 02 | ANO: 2002

LOCAL DE FALECIMENTO: NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE: choque séptico, insuficiência respiratória, broncopneumonia, demência mista, doença pulmonar obs. crônica

SÉPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): SAUDADE, NESTA CIDADE. | DECLARANTE: ZELIA TEREZA REZE BARBERO, NORA DO FALECIDO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: DR. VICENTE SPINOLA DIAS NETO CRM Nº 31170

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER: Registro feito em seis de março de dois mil e dois, lavrado no Livro C-0090, folhas 200 e número 45913. O falecido era casado com ASSUNTA LOMBARDO BARBERO, deixou os filhos: Raul (56), Luiza (54), Renato (51), Antonio (50), Maria (48), Celeste (45) e Jean Carlo (43) anos de idade, deixou bens e deixou testamento, não era eleitor.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro, acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação do seu portador.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015-33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 07 de maio de 2018

MICHÉLE APARECIDA FERREIRA LIMA
escrevente autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R\$:Ao IPESP: R\$:Total: R\$ 31,25: Guia: /
Digitado por: Rosarie

115477-7 - AA 000107348

115477-7-105001-110000-0218



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'PARQUE DOS ITALIANOS RENATO BARBERO' a um Parque do Município e dá outras providências*", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento da então nobre **Vereadora Cíntia de Almeida**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "PARQUE DOS ITALIANOS RENATO BARBERO" a um Parque do Município e dá outras providências. (Parque localizado a Rua Coronel Freire de Andrade, altura do nº 180)

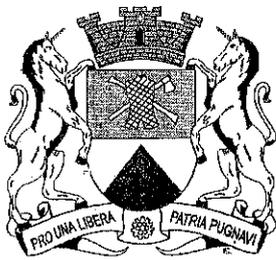
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 06 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 401/2013

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-04-2013-13:09-129833-1/6

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o horário de funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços na área central do Município, constituídas no primeiro anel viário compreendido pelas seguintes vias: Av. Dom Aguirre; Av. Dr. Afonso Vergueiro; Av. Dr. Eugênio Salerno; Av. Moreira César; Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira até atingir novamente a Av. Dom Aguirre, fechando assim o perímetro.

Art. 2º - Fica facultado o horário de funcionamento de Segunda-feira a Domingo, inclusive aos feriados, das 8:00 às 24:00 horas, para os dias 15 a 23 de dezembro, relacionados às atividades de que trata o artigo anterior, respeitadas a legislação trabalhista, as convenções coletivas de trabalho e demais disposições legais.

Parágrafo Único. Esta lei se aplica aos estabelecimentos situados em ambientes fechados do tipo galeria, "shoppings centers" e similares.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Fica permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial.

Art. 4º – As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará em multa fixada em cinco mil reais.

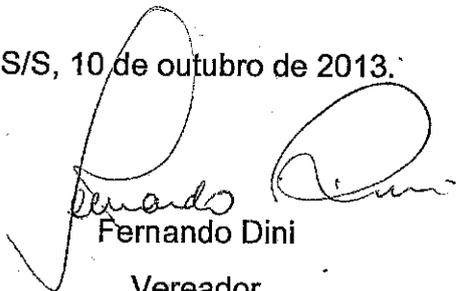
Parágrafo Único. Perdurando a infração, implicando em nova autuação, o valor será em dobro.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 10 de outubro de 2013.


Fernando Dini

Vereador

PMDB

PROTUDO GENL

-10-OUT-2013-13:09-12883-2/A

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei vem dar possibilidade para que os comerciantes e comerciários, em suas convenções coletivas, tenham a opção de ampliar o horário de funcionamento, nos dias que antecedem o Natal, a fim de incrementar o comercio de Sorocaba.

Atualmente o horário de funcionamento do comercio, tanto dos shoppings centers quanto do centro da cidade é das 8:00 horas as 22:00 horas, conforme decreto municipal 10.595/98 e 13.925/03, conforme lei autorizativa n 2.168/82, que autoria o prefeito a regulamentar o horário de funcionamento do comércio.

O Projeto de Lei também poderá proporcionar o aumento das vagas temporárias para o caso de ampliar o horário de funcionamento do comércio.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 10 de Junho de 2013.

Fernando Dini

Vereador

PMDB





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

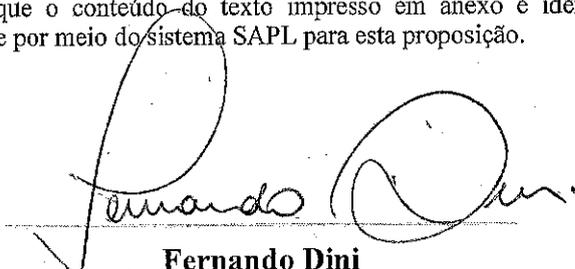


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1053257581/687</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 10/10/2013
Descrição: Regulamento horário comercial para o natal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Fernando Dini

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 NOTICIA GERAL
 -10-01-2013-13:09-12983-3/6



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 401/2013

Cuida-se de PL que *“Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

A proposição visa estabelecer horário especial de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, na área definida no art. 1º, no período de natal.

A matéria do projeto concerne à regulação das atividades urbanas no Município, matéria afeta ao Poder de Polícia.

Sobre o assunto confirmam-se as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles: *“A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo”* (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., pág. 471).

Sob o aspecto legal, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2013.

Andréa Gianelli Ludovico

Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

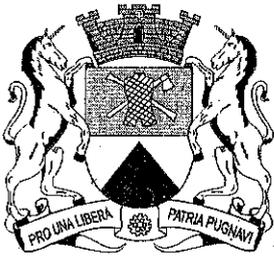
SOBRE: o Projeto de Lei nº 401/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 401/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo concernente à segurança. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

ANSELMO ROELIM NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 401/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

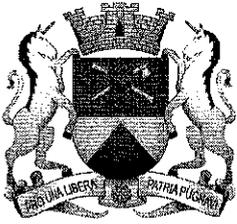

RODRIGO MACANHATO

Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

“Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, em especial a Lei 13.467/2017, e demais disposições pertinentes.

Art. 2º - Será permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial.

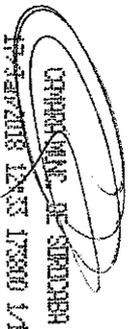
Art. 3º - Na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na legislação local vigente.

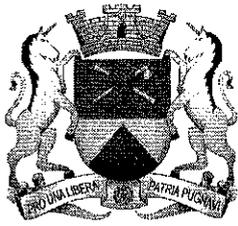
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei 2.168, de 14 de outubro de 1982.

S/S., 15 de Janeiro de 2018.

HUDSON BESSINI
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta tem como objetivo adequar à legislação a prática usual do comércio de Sorocaba. As alterações propostas já são praticadas, entretanto, a legislação vigente, ainda da década de 80, ao transferir esta regulamentação para um decreto traz insegurança aos investidores que aqui pretendam se instalar.

São muitos os investidores que, ao procurarem o município se deparam com uma legislação que transfere a decisão sobre o horário de funcionamento do comércio para um decreto, que acaba por convergir para uma decisão "monocrática". Por tais razões, trazer esta regulamentação ao texto de uma lei é fundamental para dar mais segurança aos eventuais investidores, buscando assim adequar o assunto em tela a uma realidade nacional, visto que são inúmeros os municípios que ao longo dos últimos anos vêm adequando seus horários de funcionamento às regras de mercado.

Salientamos que tal prática sempre deverá respeitar as leis trabalhistas. Na legislação trabalhista atual um dos pontos centrais, outrora não existente, é que os acordos coletivos de trabalho definidos entre as empresas e os representantes dos trabalhadores poderão se sobrepor às leis definidas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Neste quesito a jornada de trabalho pode ser negociada entre as partes, observando os limites constitucionais. Há uma tendência de fortalecer a relação de negociação entre empresários e representantes dos trabalhadores. Desta forma e nesta nova realidade, não cabe ao município intervir nesta relação, mesmo que de forma indireta, ao pretender subjugar o horário de funcionamento do comércio local a ditames obsoletos e retrógrados.

Isto posto, este projeto pretende instituir faixas de horários onde faculta ao empresário a definição daquela que melhor atende seu público, os clientes.

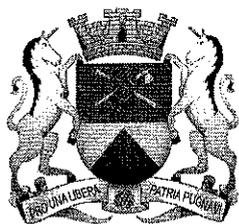
Salientamos que a competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois a matéria não figura no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativas do Alcaide:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Destacamos ainda que é competência do município regular o horário de funcionamento do comércio local, tal previsão está explícita no inciso XIX do artigo 4º da LOM:

*"Art. 4º Compete ao Município:
(...)*

XIX - fixar:

a) (...);

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;"

Esta definição de competência foi pacificada nos termos da Súmula 645, Supremo Tribunal Federal (STF):

"É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

E ainda no teor da Súmula n.º 419 do Supremo Tribunal Federal:

"Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas."

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 15 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências

Data de Cadastro : 15/01/2018



0101951469554

Lei Ordinária nº : 2168**Data : 14/10/1982****Classificações : Comércio e Indústria****Ementa : Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.**

LEI Nº 2.168, de 14 de outubro de 1982.

Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante decreto, e na conformidade do interesse público, regulamentar os horários de funcionamento do comércio em geral, respeitadas as disposições contidas nas legislações federal e estadual.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de outubro de 1982, 329º da Fundação de Sorocaba.

CLÁUDIO GROSSO

(Prefeito Municipal)

Cármine Atílio Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Antônio Silva II

(Secretário de Serviços Comunitários)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 007/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e das outras providências.

Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, em especial a Lei 13.467/2017, e demais disposições pertinentes (Art. 1º); será permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial (Art. 2º); na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na legislação local vigente (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei 2.168, de 14 de outubro de 1982.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

Súmula 645

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Data de Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 30, I.

Precedentes

RE 203358 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 29/8/1997

RE 167995

PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997

RE 174645

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 182976

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 218749

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998

RE 169043 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 199520

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 194083 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998

RE 237965

PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000

RTJ 173/681

Indexação

COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO,
FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa, elencadas no artigo 61 e seus incisos, LOM, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.**

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 007/2018 (este Projeto de Lei)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de proteção e de prestação de serviços no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 17.01.2018.

PROJETO DE LEI Nº 401/2013.

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências.

Protocolado em 10.10.2013

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 401/2013; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 007/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 401/2013, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 401/2013**Autor:** Fernando Alves Lisboa Dini **Data:** 10/10/2013**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Retirado da Pauta**Em Tramitação:** Sim**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
18/03/2014	Divisão de Expediente	Retirado da Pauta	Retirado por 10 sessões a pedido do autor.	
18/03/2014	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 10 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 12/2014.	
07/11/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/11/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 70/2013.	
16/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
15/10/2013	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Econ. PL</u>
15/10/2013	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	<u>Par. Just. PL</u>
15/10/2013	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PL</u>
15/10/2013	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
10/10/2013	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

PROJETO DE LEI Nº 401/2013

Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o horário de funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços na área central do Município, constituídas no primeiro anel viário compreendido pelas seguintes vias: Av. Dom Aguirre; Av. Dr. Afonso Vergueiro; Av. Dr. Eugênio Salerno; Av. Moreira César; Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira até atingir novamente a Av. Dom Aguirre, fechando assim o perímetro.

Art. 2º - Fica facultado o horário de funcionamento de Segunda-feira a Domingo, inclusive aos feriados, das 8:00 às 24:00 horas, para os dias 15 a 23 de dezembro, relacionados às atividades de que trata o artigo anterior, respeitadas a legislação trabalhista, as convenções coletivas de trabalho e demais disposições legais.

Parágrafo Único. Esta lei se aplica aos estabelecimentos situados em ambientes fechados do tipo galeria, "shoppings centers" e similares.

Art. 3º Fica permitido, para as atividades consideradas de interesse público, o funcionamento em horários ininterruptos ou além dos horários permitidos, mediante licença especial.

Art. 4º – As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará em multa fixada em cinco mil reais.

Parágrafo Único. Perdurando a infração, implicando em nova autuação, o valor será em dobro.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 10 de outubro de 2013.

Fernando Dini

Vereador

PMDB

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei vem dar possibilidade para que os comerciantes e comerciários, em suas convenções coletivas, tenham a opção de ampliar o horário de funcionamento, nos dias que antecedem o Natal, a fim de incrementar o comércio de Sorocaba.

Atualmente o horário de funcionamento do comércio, tanto dos shoppings centers quanto do centro da cidade é das 8:00 horas as 22:00 horas, conforme decreto municipal 10.595/98 e 13.925/03, conforme lei autorizativa n 2.168/82, que autoriza o prefeito a regulamentar o horário de funcionamento do comércio.

O Projeto de Lei também poderá proporcionar o aumento das vagas temporárias para o caso de ampliar o horário de funcionamento do comércio.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 10 de Junho de 2013.

Fernando Dini
Vereador
PMDB



Pesquisa no Site :

- Principal >
- Vereadores >
- Matérias Legislativas
- Legislação >
- Notícias
- Ordem do Dia
- Ordens do Dia até > NOV 2016
- Concurso Público Nº 01/2013
- Tribuna Popular
- Memorial
- Licitações
- Finanças >
- Ranking Procon
- Consumidor Procon
- CVV
- Agenda
- Fale Conosco
- Como Chegar
- Acesso Interno

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº: 2168

Data : 14/10/1982



Versão de Impressão



Alterações para esta Lei



Arquivos Anexos

Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

LEI Nº 2.168, de 14 de outubro de 1982.

Autoriza o Prefeito a regulamentar horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante decreto, e na conformidade do interesse público, regulamentar os horários de funcionar comércio em geral, respeitadas as disposições contidas nas legislações federal e estadual.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de outubro de 1982, 329º da Fundação de Sorocaba.

CLÁUDIO GROSSO

(Prefeito Municipal)

Cármine Atílio Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Antônio Silva II

(Secretário de Serviços Comunitários)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral



Prefeitura de Sorocaba



ESTADO DE SÃO PAULO



Governo de Itatiba

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Fobx : (13) 3238-1111



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 07/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 07/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que encontra fundamento no art. 4º, incisos XIX, 'b', e XX, a', da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra chancela do Supremo Tribunal Federal na Súmula 645, não havendo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para tratar da matéria.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 401/2013, de autoria do então Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, na área que menciona e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

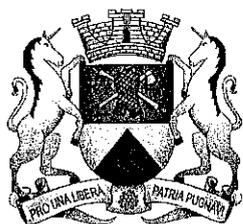
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

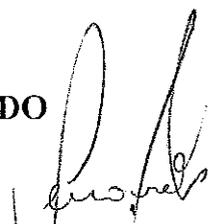
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

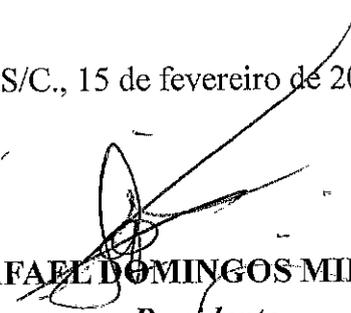
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 07/2018

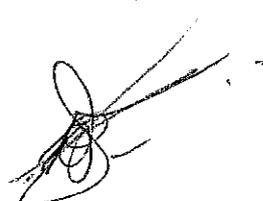
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 1º do PL nº 07/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, bem como acordos ou convenções coletivas”.

S/S., 20 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 07/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 07/2018.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

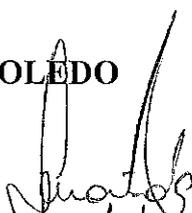
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


pela manifestação no plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

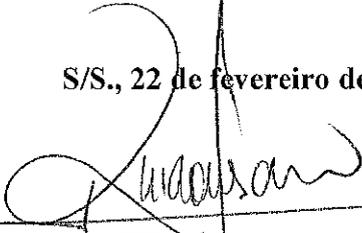
EMENDA Nº 2 ao PL 07/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

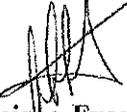
O Art. 1º do Projeto de Lei nº 07 de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, Lei Federal nº 12.790, de 14 de Março de 2013, Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, convenções e acordos coletivos”.

S/S., 22 de fevereiro de 2017



Renan dos Santos
 Vereador



Francisco França
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 22/FEB/2017 12:28:17 PM 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 07/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências

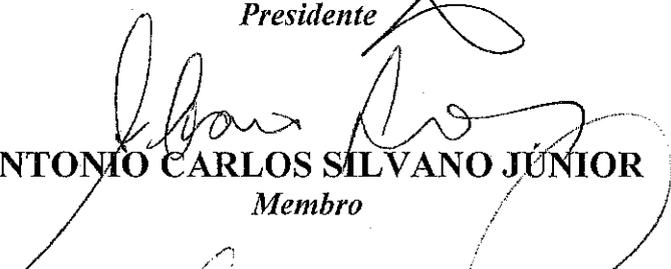
A emenda nº 02 é da autoria dos nobres Vereadores Renan dos Santos e Francisco França da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

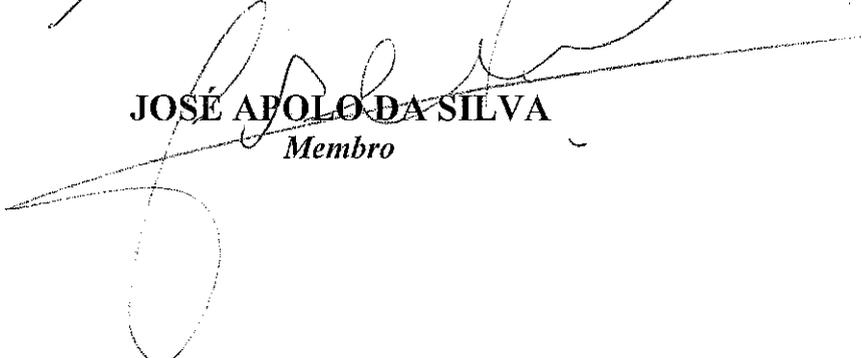
Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 02 é incompatível com a Emenda nº 01, uma vez que pretendem alterar o mesmo dispositivo legal do PL em questão. Logo, a aprovação de uma prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 07/2018.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

JOÃO DONIZETTI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

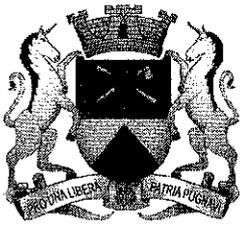
Membro

PRIMEIRO PENSAMENTO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

Pela aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

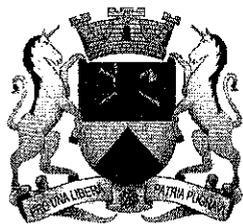
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Anselmo Rolim Neto

PL 07/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Hudson Pessini, que “Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

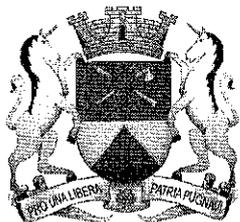
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

Péricles Regis Mendonça de Lima
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.

Anselmo Neto
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

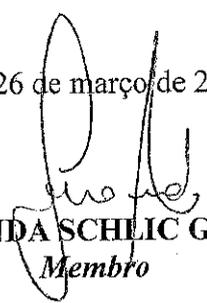
Parecer: vereadora Fernanda Schlic Garcia

Emenda 02 ao PL nº 07/2018

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei nº 07/2018 do Edil Hudson Pessini, a esse respeito foi enviada aos vereadores carta assinada por Ruy Queiroz de Amorim na condição de presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba na qual manifestou ato de Repúdio ao PL nº 09/2018 (cópia em anexo).

Isto posto, em respeito a esta manifestação, no sentido de que a presente projeto não aumentaria vagas de trabalho, mas sim viria no sentido de precarizar a relação dos trabalhadores no comércio é que, manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do presente projeto.

S/C., 26 de março de 2017.


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



SINDICATO DÒS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA

Fundado em 01-07-1960 Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social CNPJ 71.866.818/0001-30

www.sincomerciariororocaba.com.br Sincomerciários Sorocaba



Sorocaba, 01 de março de 2018.

À Ilma. Sra. Vereadora Marcia R. Caldas Fernandes e demais Vereadores.

Ref.: Ato de REPÚDIO ao Projeto de Lei 09/2018

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, através de seu Presidente, Sr. Ruy Queiroz de Amorim, vem por meio deste externar nosso **REPÚDIO** em relação ao projeto de Lei Municipal n.º. 09/2018, que tem por escopo o livre funcionamento dos estabelecimentos do comércio de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.

Insta realçar que o Comércio é uma das maiores categorias de empregados neste país. É a categoria que mais trabalha gera riqueza e movimenta a economia local, nacional e até mundial.

A aprovação desse projeto vai, na realidade, gerar degradação no ambiente do trabalho, piorando a qualidade de vida da categoria comerciária com extrangulação da jornada de trabalho.

Com a devida vênia, a justificativa apresentada pelo Edil, notadamente no que se refere à criação de postos de trabalho e aumento de emprego, infelizmente não é o que se verifica na grande maioria das empresas do comércio das Cidades em que há convenção coletiva prevendo horário diferenciado para os períodos festivos.

Ao revés, o que se verifica é o aproveitamento da mão-de-obra já contratada, porém, com extensão da jornada de trabalho para 12, 13 até 14 horas diárias, sob argumento de que a comissão, quando há, será maior.

Muitas vezes não há sequer pagamento de horas extras e fornecimento de refeição.

Portanto, o Sincomerciários de Sorocaba, representado por toda sua Diretoria, manifesta expressamente seu **REPÚDIO** ao referido projeto, haja vista que a proposta coloca em situação vulnerável a classe trabalhadora como um todo.

Atenciosamente.

Ruy Queiroz de Amorim
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 ao PL 07/18

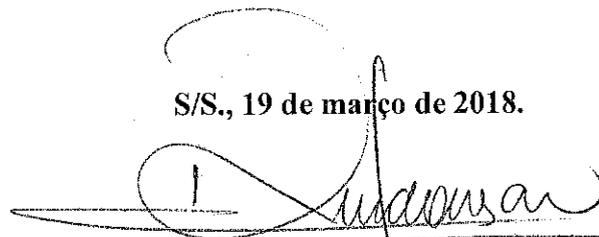
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 07 de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

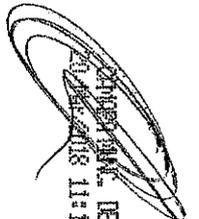
“Art. 1º Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços o horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, sem prejuízo da Legislação Trabalhista em vigor, Lei Federal nº 12.790, de 14 de Março de 2013, Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, acordos e convenções coletivas vigentes”.

Parágrafo Único: A autorização de funcionamento terá seu prazo de vigência igual ao prazo do acordo e convenção coletiva vigente.

S/S., 19 de março de 2018.


Renan dos Santos
Vereador


Francisco França da Silva
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
19 MAR 2018 11:17 15722 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 07/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e dá outras providências

A emenda nº 03 é da autoria dos nobres Vereadores Renan dos Santos e Francisco França da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 03 é incompatível com as Emendas nº 01 e 02, uma vez que todas pretendem alterar o mesmo dispositivo legal do PL em questão. Logo, a aprovação de uma prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 07/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Emenda nº 3 ao PROJETO DE LEI nº 07/2018

De autoria do Vereador Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 07/2018, que "Dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

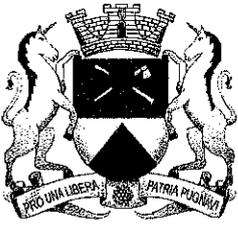
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.


Péricles Regis Mendonça de Lima
VEREADOR


Anselmo Neto
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Nada a opor.

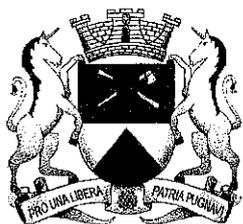
S/C., 19 de abril de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

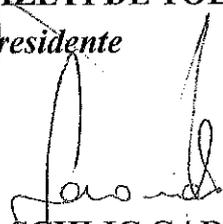
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

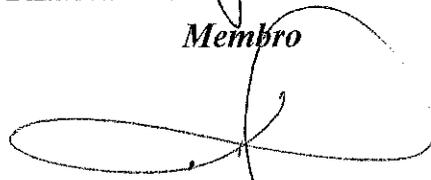
SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 07/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município e da outras providências.

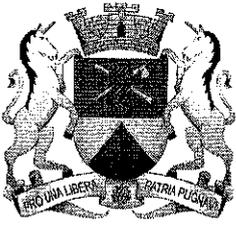
Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 19/2018

“Acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3-A Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3-A – Será facultado, desde que fundamentado, pedido de revisão do valor venal do imóvel quando comprovado que o valor lançado está em desacordo com os valores praticados no mercado até 31 de outubro de 2018”.

§ 1º – Uma comissão paritária fará a análise prevista no caput deste artigo e emitirá parecer, caso deferido o pedido, deverá ocorrer emenda à lei com a devida correção do valor para os anos subsequentes.

§ 2º – A comissão prevista deverá ser composta por representantes do SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis residenciais e comerciais, CRECI - Conselho regional de Fiscalização do profissional Corretor de Imóveis, CREA – Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia, AEAS – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, IAB - Instituto dos Arquitetos do Brasil – núcleo Sorocaba, além de representantes do poder público.

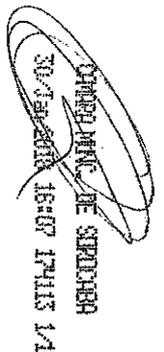
§ 3º - Em caso de revisão, a diferença dos tributos recolhidos será ressarcida ao município.”

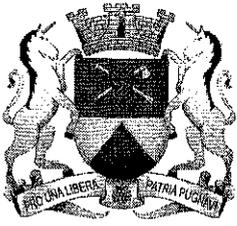
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

HUDSON BESSINI
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta tem como objetivo corrigir possíveis distorções que possam ter ocorrido no processo de revisão da planta genérica de valores imobiliários que passou por revisão em 2017. Sorocaba possui mais de 200 mil imóveis este fato impossibilitou a análise individualizada, ou seja, o processo de revisão aprovado recentemente foi efetuado de forma genérica, este fato pode não ter sido justo em algumas situações pontuais em que o valor lançado destoa significativamente dos valores praticados no mercado.

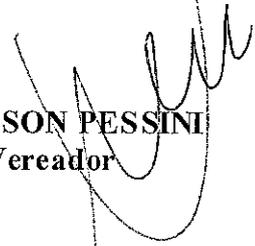
Como forma de corrigir possíveis injustiças e adequar estes valores aos praticados no mercado é proposta a criação de um mecanismo de análise e revisão destes valores, tal revisão é sugerida que seja feita por uma comissão paritária, composta por representantes de entidades ligadas ao setor imobiliário, além de representantes do poder público.

Caso o município julgue que o valor lançado está em desacordo com os valores reais praticados no mercado, poderá requerer revisão à comissão.

A comissão deverá emitir parecer, em caso de deferimento deverá indicar de forma fundamentada o real valor do imóvel. Todos os casos analisados e deferidos deverão compor um relatório a ser entregue ao chefe do poder executivo para que possa corrigir as distorções comprovadas na Lei.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

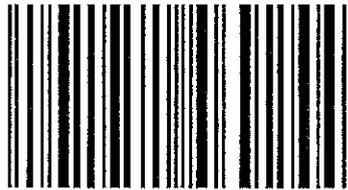
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências

Data de Cadastro : 30/01/2018



6101951469244

Lei Ordinária nº : 11593**Data : 29/09/2017****Classificações : Código Tributário****Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.****LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGM terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo de artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Fica acrescentado o artigo 3-A Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação: Será facultado, desde que fundamentado, pedido de revisão do valor venal do imóvel quando comprovado que o valor lançado está em desacordo com os valores praticados no mercado até 31 de outubro de 2018. Uma comissão paritária fará a análise prevista no caput deste artigo e emitirá parecer, caso deferido o pedido, deverá ocorrer emenda à lei com a devida correção do valor para os anos subsequentes. A comissão prevista deverá ser composta por representantes do SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis residenciais e comerciais, CRECI - Conselho regional de Fiscalização do profissional Corretor de Imóveis, CREA – Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia, AEAS – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, IAB - Instituto dos Arquitetos do Brasil – núcleo Sorocaba, além de representantes do poder público. Em caso de revisão, a diferença dos tributos recolhidos será ressarcida ao município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa acrescentar artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno, edificações e estradas no Município, frisa-se que:

Esta Proposição institui uma comissão no âmbito da Administração Direita do Município, nos termos infra:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3-A Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3-A – Será facultado, desde que fundamentado, pedido de revisão do valor venal do imóvel quando comprovado que o valor lançado está em desacordo com os valores praticados no mercado até 31 de outubro de 2018”.

§ 1º – Uma comissão paritária fará a análise prevista no caput deste artigo e emitirá parecer, caso deferido o pedido, deverá ocorrer emenda à lei com a devida correção do valor para os anos subsequentes. (g.n.)

§ 2º - A comissão prevista deverá ser composta por representantes do SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis residenciais e comerciais, CRECI - Conselho regional de Fiscalização do profissional Corretor de Imóveis, CREA – Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia, AEAS – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, IAB -



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Instituto dos Arquitetos do Brasil – núcleo Sorocaba, além de representantes do poder público. (g.n.)

§ “3º - Em caso de revisão, a diferença dos tributos recolhidos será ressarcida ao munícipe. ”

Destaca-se que a instituição de Comissão (conforme as disposições deste PL) para atuar junto a Administração Pública, trata-se de medida eminentemente administrativa, nesta seara a competência é privativa (exclusiva do Chefe do Poder Executivo), conforme se constata na Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II- mediante portaria, quando se tratar de:

c) criação de comissões e designação de seus membros. (g.n.)

Depreende-se dos textos legais supra descritos, que a criação de uma comissão, **trata-se de um Ato Administrativo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, caso os membros sejam funcionários públicos vinculados à administração, a criação de tal comissão será mediante portaria; se aventar-se que os membros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

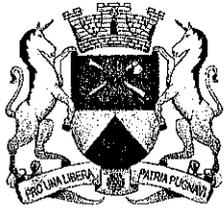
SECRETARIA JURÍDICA

de uma comissão terão integrantes externos a administração, sua criação será por meio de decreto; sendo defeso a Câmara **impor ou autorizar ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*

(g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Na mesma esteira do entendimento retro esposado e especificamente sobre a criação de comissão executiva, se posicionou o Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que tratou de tal assunto, conforme se constata no Acórdão que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.707-7, do qual destaca-se:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador de Santa Catarina em face dos art. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.222, de 17 de novembro de 1999, do Estado de Santa Catarina.

Assim prescreve o dispositivo:

Art. 3º. O Poder Executivo deverá criar Comissão Executiva (...)

EMENTA: *Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de iniciativa do governador do estado em matéria afeitas à estrutura do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, e, da Constituição federal), seja porque dispõe sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (Art. 84, VI, da Constituição). Precedentes.*

Violação, em última análise, do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição).

Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.222, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ainda, na doutrina Pátria.

Apenas para efeito de informação, sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, PL que versava sobre matéria correlata a presente Proposição, criação de comissão, sendo o Parecer desta Secretária Jurídica, concluído pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, face a existência de vício de iniciativa, destaca-se infra os termos do aludido PL:

Projeto nº 130/2014

Ementa: Cria, no âmbito do município de Sorocaba, a comissão multidisciplinar de infraestrutura escolar e de saúde, estabelece diretrizes de ação e dá outras providências. (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que tramitou pela Câmara, o PL infra descrito, de iniciativa parlamentar, que visava criar uma comissão no âmbito do Município, sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica, pela inconstitucionalidade formal da Proposição:

Projeto de Lei nº 202/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Institui uma Comissão Pró Construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

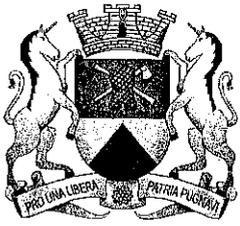
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 130/2014**Autor:** Francisco Carlos Silveira Leite **Data:** 24/03/2014**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Cria, no âmbito do município de Sorocaba, a comissão multidisciplinar de infraestrutura escolar e da saúde, estabelece diretrizes de ação e dá outras providências.Texto Original Documento na Inteira **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
04/07/2017	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.	<u>Ato nº 36/2017</u>
14/05/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
10/04/2014	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Inconstitucional por vício de iniciativa.	<u>Par. Just. PL</u>
25/03/2014	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PL</u>
25/03/2014	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
24/03/2014	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Projeto de Lei Ordinária 202/2011**Autor:** Francisco França da Silva **Data:** 11/05/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Institui uma Comissão Pró Construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.Texto Original Lei Ordinária nº10162 **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Publicação no DOM**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
28/06/2012	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 10.162, de 27 de junho de 2012.	
22/06/2012	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	-	
22/06/2012	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 240/2012.	
21/06/2012	Plenário	Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 37/2012.	
12/06/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
12/06/2012	Plenário	Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão, na S.O. 34/2012.	
14/03/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/03/2012	Comissões	Aguardando Parecer	-	
13/03/2012	Plenário	Ordem do Dia	Votado o Parecer da Comissão de Justiça/ Rejeitado o Parecer, em 1ª discussão na S.O. 11/2012. Enviado às Comissões de Mérito.	
29/09/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
29/09/2011	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 1 sessão a pedido do Edil Martinez, em 1ª discussão na S.O. 63/2011.	
15/06/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
30/05/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
12/05/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
12/05/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

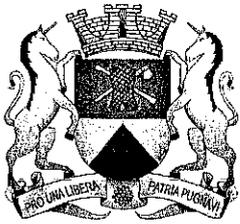
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 19/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 19/2018

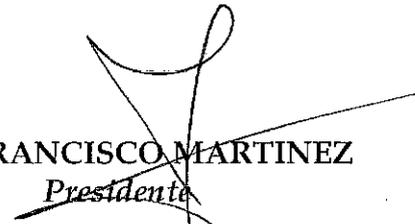
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acrésceta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

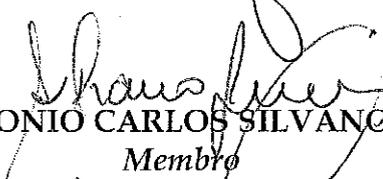
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, que visa criar mecanismo de revisão do valor venal do imóvel, a ser realizada por uma comissão paritária, com representantes do poder público, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

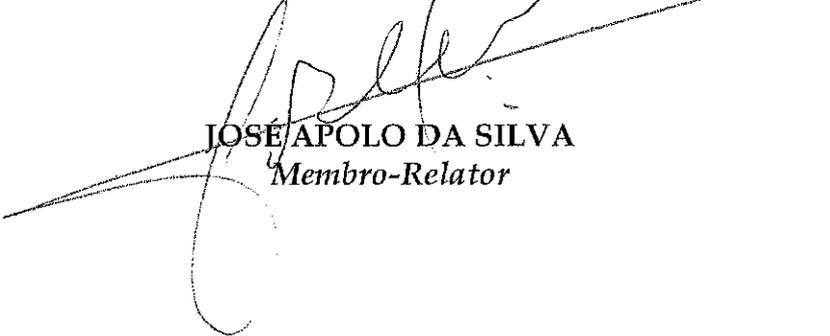
S/C., 05 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

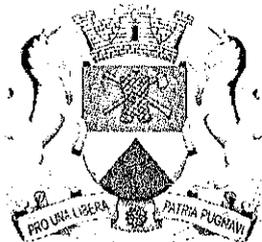
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de março de 2018.

0091

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 19/2018, do Edil Hudson Pessini, que acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 127 /2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

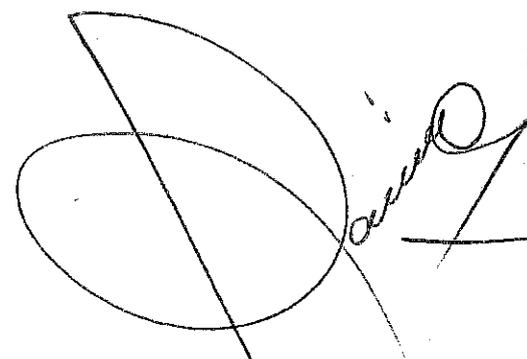
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.596, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

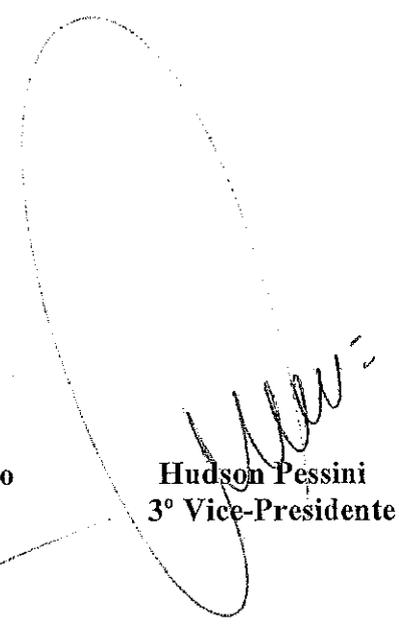
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

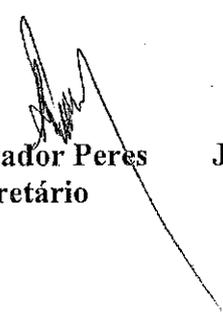
S/S., 08 de maio de 2018.


Rodrigo Maganhato
Presidente

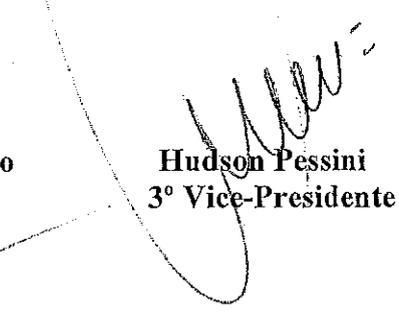

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente


Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente
(Licenciado)

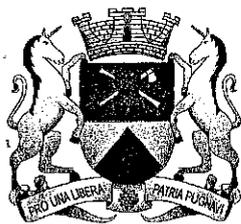

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente


Fausto Salvador Peres
1º Secretário


José Francisco Martinez
2º Secretário


Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 18-MAI-2018 08:42:17:594 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretendê revogar a Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Ocorre que somente com a publicação da referida Lei e, conseqüentemente, com a sua efetiva produção de efeitos, verificamos que a atualização dos valores da Planta Genérica mostrou-se irreal, seus valores foram elevados de forma desarrazoada e desproporcional com a realidade de nosso Município

A Lei em questão, estipulou aumentos drásticos ao atualizar uma defasagem de vinte anos, da Planta Genérica de Valores, mas o fez de forma imediata e abrangente, para toda a população do Município. Por óbvio, aumentar de uma só vez a base de cálculo dos impostos imobiliários, gera repercussões distintas entre várias pessoas, visto que nem todas têm a mesma capacidade econômica.

Exemplificando:

- Uma casa no Jardim Arco Íris, na Rua Nicolau Elias Tibechereny que no ano de 2017 tinha Valor Venal de R\$ 111.237,15 (cento e onze mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), em 2018 esse valor foi majorado para R\$ 333.148,52 (trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, houve um aumento de aproximadamente 195%.
- Uma casa no Jardim Pagliato, na Rua Dr. Luiz Carlos Pinotti com Valor Venal em 2017 de R\$ 386.551,17 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) em 2018 teve esse valor majorado para R\$ 1.007.056,43 (um milhão, sete mil e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), ou seja, houve um aumento de aproximadamente 160%.

Portanto, é a injustiça da tributação que justifica e legitima a revogação promovida por este PL, que, sob o mantra do princípio da proporcionalidade¹, visa reestabelecer parâmetros razoáveis de incidência tributária.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 08 de maio de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

¹ "O princípio da proporcionalidade guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais. Não é à toa, portanto, que se fala em uma evolução da reserva legal para uma reserva de lei proporcional, no sentido de que o próprio legislador está vinculado pelo dever de proporcionalidade e com base neste pode ser controlado". [SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237].

Lei Ordinária nº : 11593**Data : 29/09/2017****Classificações : Código Tributário****Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.****LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

~~§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.~~

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.709/2018)

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.

3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.709/2018)

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 2.10.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

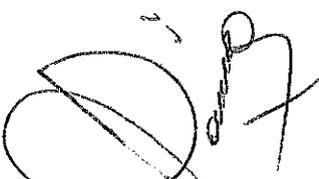
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

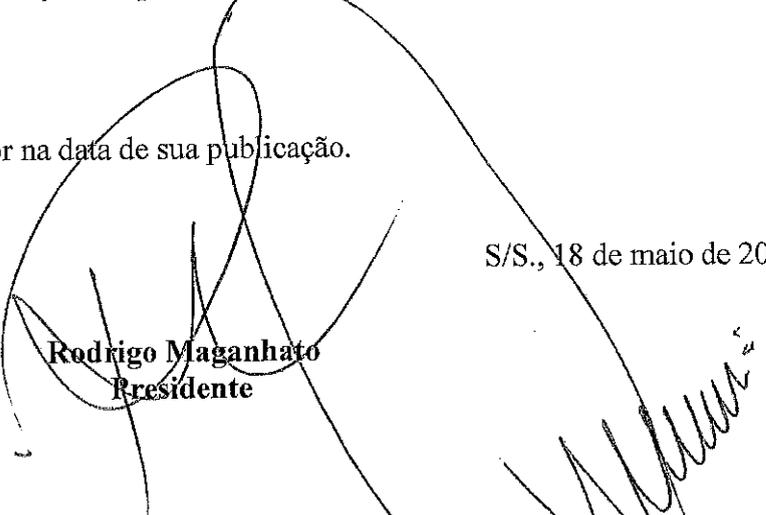
Art. 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2018.


Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

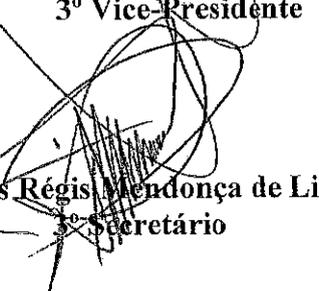

Rodrigo Maganhato
Presidente


Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente
(Licenciado)


Hudson Pessini
3º Vice-Presidente


Fausto Salvador Peres
1º Secretário


José Francisco Martinez
2º Secretário


Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 22-05-2018, 10:52:17723 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

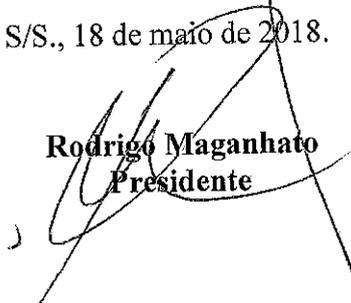
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

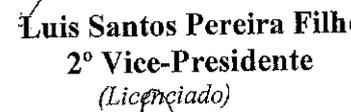
O presente substitutivo visa adequar melhor o ajuste no referido tema, vez que importante ao município que se estabeleça uma nova planta em 2018, bem como de que a mesma seja renovada a cada quatro anos, evitando que se propicie uma grande defasagem entre o valor da planta e com o real valor de mercado.

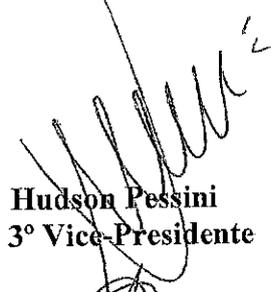
Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

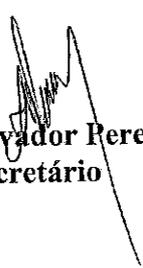
S/S., 18 de maio de 2018.


Rodrigo Maganhato
Presidente


Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente


Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente
(Licenciado)


Hudson Pessini
3º Vice-Presidente


Fausto Salvador Peres
1º Secretário


José Francisco Martinez
2º Secretário


Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Fica expressamente revogada a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências (Art. 1º); a Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2018 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL Substitutivo visa revogar a Lei 11.953, de 2017, tal providência legislativa encontra ressonância nos meios de comunicação, conforme relata o Jornal Cruzeiro do Sul, nos termos infra, onde constatou-se que o reajuste da Planta Genérica estimou os preços de imóveis em Sorocaba, extrapolando dos valores de mercado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Valor venal dos imóveis aumenta em média 300% em Sorocaba

21 domingo JAN 2018

POSTED BY NAVE.ORG IN HABITAÇÃO SOROCABA 2018, IPTU, JORNAL CRUZEIRO DO SUL

Habitação Sorocaba 2018, IPTU, Jornal Cruzeiro do Sul

Uma casa recém-avaliada, por dois corretores profissionais, no Jardim Portal do Itavuvu, na zona norte, por R\$ 220 mil. O negócio era trocá-la por outro imóvel, na mesma rua, pelo qual a proprietária do primeiro pagaria uma diferença de R\$ 200 mil — já que este, também de acordo com os corretores, vale R\$ 420 mil.

Exemplos de alteração de valores por metro quadrado

Planta Genérica de Sorocaba

Tipo de Imóvel	Tabela de 2016	Tabela atual	Variação
Residencial Popular	R\$ 445,41	R\$ 737,78	65,6%
Residencial Fino	R\$ 838,83	R\$ 2.375,68	183,2%
Residencial Luxo	R\$ 979,67	R\$ 3.446,65	251,8%
Industrial Popular	R\$ 487,64	R\$ 1.106,62	126,9%
Industrial Fino	R\$ 637,71	R\$ 1.113,20	74,6%
Industrial Luxo	R\$ 700,66	R\$ 1.113,20	58,9%
Comercial Popular	R\$ 643,75	R\$ 1.184,98	84,1%
Comercial Fino	R\$ 854,16	R\$ 2.234,87	161,6%
Comercial Luxo	R\$ 854,16	R\$ 3.183,37	272,7%
Apartamento Popular	R\$ 445,41	R\$ 894,62	101%
Apartamento Fino	R\$ 832,83	R\$ 2.548,45	206%
Apartamento Luxo	R\$ 979,67	R\$ 3.353,72	242,3%
Salas Comerciais Popular	R\$ 643,75	R\$ 1.184,98	84%
Salas Comerciais Fino	R\$ 854,16	R\$ 2.234,87	161,6%
Salas Comerciais Luxo	R\$ 854,16	R\$ 3.186,37	273%



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O acordo foi fechado, porém os proprietários ainda não sabem se irá se concretizar. Isso porque a proprietária da primeira casa descobriu que o valor venal do seu imóvel, na Prefeitura, é de R\$ 315 mil – R\$ 95 mil a mais que o de mercado.

A personagem dessa história real preferiu não ser identificada, mas contou o susto que levou ao saber que iria gastar, com os trâmites de cartório — já que precisa regularizar sua escritura e transferir a nova casa para seu nome — não os cerca de R\$ 6 mil que previa, mas por volta de R\$ 15 mil.

"A gente até fica feliz de saber que nossa casa vale um pouco mais, mas tenho consciência que não vale isso. Nunca conseguiria vendê-la por esse valor. O valor venal ficou maior que o valor real", reclama.

O susto com a alta do valor venal, que surpreendeu a moradora da zona norte, deve atingir muito mais gente nos próximos meses. Ele é resultado da aplicação da lei 11.593/17, aprovada em setembro pela Câmara Municipal — com base num projeto de lei do Executivo — que autorizou a revisão da Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas de Sorocaba.

Os novos valores passaram a vigorar no último dia 5 de janeiro e, segundo a própria Prefeitura, "tiveram variação média de 300%", porém a atualização "não foi efetuada de forma linear, ou seja, os ajustes foram variados, de acordo com a defasagem apontada pelo estudo em comparação aos valores de mercado".

E essa porcentagem tão alta, alega o Executivo, "ocorreu devido ao longo período sem atualização das bases de cálculo em relação aos valores praticados no mercado imobiliário".

De acordo com o projeto de lei, a última planta genérica de valores atribuindo valores unitários para terrenos, estradas e construções, havia sido elaborada em 1997, para vigência em 1998. Em 2006, foi aprovada nova planta genérica, porém somente de valores por metro quadrado de terrenos e estradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Nesse período, os valores por metro quadrado de construções, foram atualizados somente pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, não acompanhado a bolha imobiliária ocorrida no período de 2006 a 2014, aproximadamente", argumenta o texto do Executivo.

Fora da realidade

Para quem atua no mercado imobiliário, o método aplicado para a revisão dos valores — um trabalho efetuado pela Fipe, que considerou "diversas variantes para compor os valores apontados, inclusive sendo identificadas as zonas homogêneas de valores do município" — foi equivocado. "Não houve discussão, a votação aconteceu sem informação e os vereadores não tiveram tempo de avaliar um calhamaço de quase mil páginas.

A pesquisa que embasou o aumento foi feita sem a participação da sociedade e representantes da área imobiliária", pondera Flávio Amary, presidente do Secovi-SP. Para ele, o processo foi legal — pois cabe à Prefeitura fazê-lo — mas não correto.

"O que mais preocupa é o fato de os vereadores e da Prefeitura não terem mostrado aos contribuintes o valor da nova planta, de onde tiraram, como fizeram", avalia o advogado Tiago Luiz Leitão Piloto, membro da Comissão de Direito Tributário da OAB Sorocaba.

Para ele, é compreensível que a administração municipal queira rever os valores, mas a falta de transparência — de apresentar detalhes sobre como foi feito o novo cálculo, aos contribuintes — acabou criando um forte fundamento para os proprietários de imóveis questionarem, inclusive na Justiça, esse novo valor venal estipulado. "Era necessário ter feito pesquisas com órgãos de classe e representantes de bairro", ressalta.

O presidente da Associação dos Corretores e Empresas Imobiliárias de Sorocaba (Aceiso), Harley de Assumpção Mena, confirma que, pela primeira vez na história, eles não foram procurados, pela administração municipal, para debater a revisão da planta genérica da cidade. "Foi uma discussão muito simplista. Não há como avaliar todos os imóveis de uma rua, por exemplo, com um valor único de metro quadrado. Deve-se levar em conta o padrão, tempo de construção e outros fatores. "Segundo ele, a recomendação da associação aos proprietários que se sentirem lesados é que estes peçam, na Prefeitura, uma reavaliação. "Má gestão ocasiona esse tipo e coisa. Esses valores que mexem com o bolso da população deveriam ser calculados de forma técnica, com profissionais que atuam na área."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ¹²

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diferença será sentida na hora da regularização das escrituras

O valor venal do imóvel pesa, para os proprietários, principalmente na hora de comprar e vender. "Quem paga o imposto é o comprador", esclarece Flávio Amary, em relação ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de arrecadação municipal. Já o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), sobre o qual o valor venal também incide, afeta quem está recebendo o imóvel em doação ou herança e é de arrecadação estadual.

"A gente ainda não sentiu tanto pois o mercado está parado e em janeiro muita gente está viajando e pensando em outras contas. Mas algumas pessoas já estão se assustando com esse novo valor", conta o tabelião Emygdio Carlos Paschoalotti, do Cartório Rolim.

Ele explica que o ITBI é um imposto que corresponde a uma porcentagem do valor do imóvel que, ainda que com variação, na grande maioria dos negócios é de 2,5%. "Esse aumento gerou, de fato, uma expectativa negativa e deve fazer com que muita gente não queira lavrar a escritura e ficar apenas com um contrato. "

"Vai onerar, pois a alíquota já é alta, além de causar uma frustração de ter que arcar com custo maior. E muita gente pode fazer o negócio e ficar sem segurança jurídica, ao não registrar o imóvel para o seu nome", acredita Harley Mena. Segundo ele, nada impede que um imóvel seja vendido por valor abaixo do venal. "Mas os impostos serão com base na planta genérica. "

IPTU

Para aprovação da revisão da planta genérica de valores, na Câmara Municipal, um dos argumentos utilizados foi de que esta não incidiria sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de 2018.

Todos os ouvidos pelo Cruzeiro do Sul, entretanto, são unânimes em afirmar que será muito difícil que isso não aconteça em 2019. "Não tenho como valorizar uma planta genérica e desconsiderá-la para o IPTU. Isso vai contra o que a legislação determina para o cálculo do tributo", alerta Tiago Piloto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Segundo a Prefeitura, a atualização do valor venal dos imóveis passou a vigorar a partir do dia 5 de janeiro deste ano, após a data de geração dos carnês do IPTU — por isso não foram consideradas já este ano.

Na justificativa do projeto que gerou a lei, a administração municipal cita que a atualização da planta genérica era necessária para que "os valores da base de cálculo de valor de venal estejam compatíveis com os praticados no mercado imobiliário, proporcionando a adequação das receitas próprias do município, através do IPTU e ITBI".

Fonte: Jornal Cruzeiro do Sul

O Princípio da Proporcionalidade (tal princípio são as bases da presente Proposição) e a Constituição de 1988:

O princípio da proporcionalidade insere-se na estrutura normativa da Constituição, junto aos demais princípios gerais norteadores da interpretação das regras constitucionais e infra-constitucionais. Uma vez que uma visão sistemática da Constituição permite-nos auferir sua existência de forma implícita, deverá guiar o magistrado na interpretação e o legislador na elaboração de normas hierarquicamente inferiores, não obstante não se encontrar explicitamente delineado. O princípio da proporcionalidade, se desdobra do princípio da legalidade, este consagrado no artigo 37, Constituição da República, sendo que:

A ação do Poder Público deve ser conforme a lei formal, e que esta deve ter como parâmetro a proporcionalidade, pois, o legislador não está liberto de limites quando elabora as normas, sendo que a desproporcionalidade no objeto da norma, autoriza a Ação do Estado no sentido de regularizar o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Frisa-se que a aprovação deste Projeto de Lei, prejudicará a tramitação do PL nº 19/2018, que: “Acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno, edificações e estradas no Município e dá outras providências”.

Destaca-se, por fim, que deve-se propor de forma expressa neste PL Substitutivo, a revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que altera a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 19/2018

15

Autor: Hudson Pessini **Data:** 30/01/2018**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Acrescenta artigo à Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente **Situação Atual:** Aguardando Manifestação do Executivo**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Planta Genérica**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
14/03/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Manifestação do Executivo	Encaminhado ao Executivo para manifestação pelo Ofício nº 91/2018.	<u>Ofício nº 91/2018</u>
05/02/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Solicitado a Oitiva do Executivo pela Comissão de Justiça.	<u>Par. Justiça PL</u>
01/02/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Par. Jurídico PL</u>
01/02/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
30/01/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Lei Ordinária nº : 11709**Data : 07/05/2018****Classificações :** Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.**LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018**

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

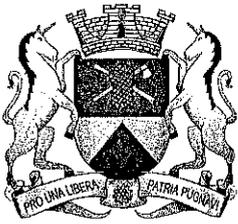
TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

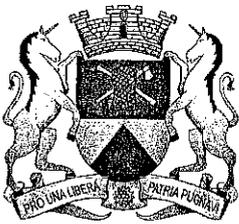
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a revogação da Lei 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 127/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 127/2018, ambos de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a revogação da Lei 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno, edificações e estradas do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no Princípio da Proporcionalidade, o qual segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior: "é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais"¹.

Nota-se que a Lei que se pretende revogar majorou drasticamente e de forma desarrazoada os valores contidos na Planta Genérica do Município, razão pela qual a sua revogação encontra amparo no princípio da proporcionalidade, que se constitui numa autêntica salvaguarda dos direitos individuais contra as ações indevidas do poder público.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO n° 01 ao PROJETO DE LEI n° 127/2018

De autoria Da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba o presente projeto pretende revogar a Lei n. 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

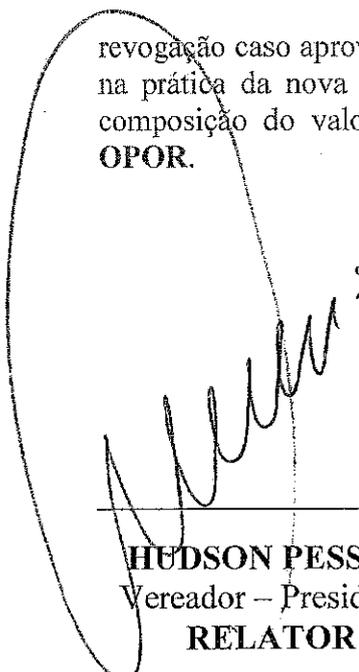
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a possível revogação caso aprovada não irá alterar as finanças do Município, uma vez que a aplicação na prática da nova planta não se efetivou, ou seja, sequer chegou a ser utilizada para composição do valor do IPTU, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

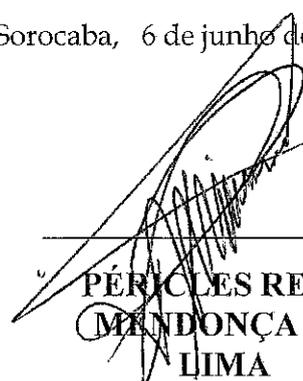
Sorocaba, 6 de junho de 2018.



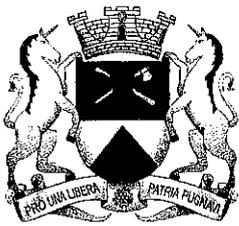
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

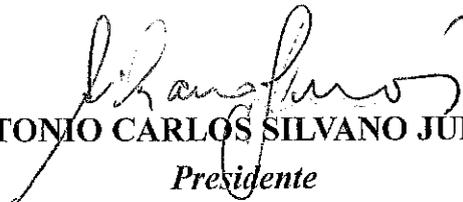
20

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

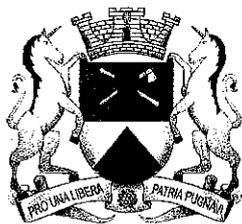
Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 127/2018, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas do Município e dá outras providências.

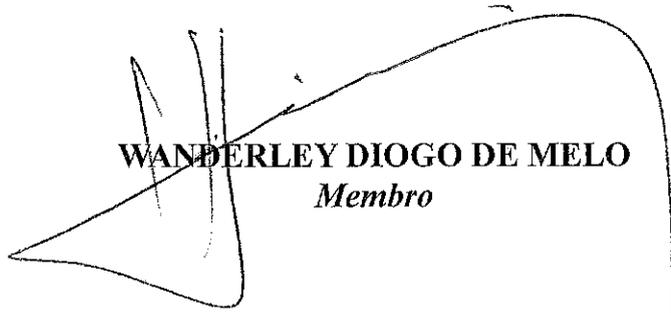
Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

Bernardi!
Pela manifestação
em Plenário


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de dezembro de 2017.

PL nº 312/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 915 /2017

Processo nº 34.972/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

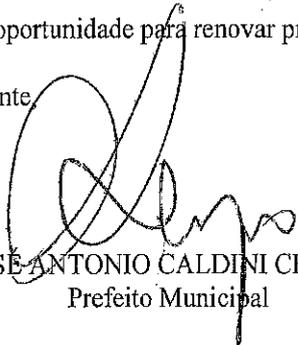
O presente Projeto de Lei tem por escopo principal vincular as funções/competências de proceder à cassação de licenças, interdição de estabelecimentos que ofertarem riscos a saúde da população e imposição de penalidades à Chefia de Divisão afeta à matéria dentro da Área de Vigilância em Saúde, bem como a competência da mesma Chefia em vistoriar visando autorização ou expedição de licença de funcionamento dos locais que sejam relacionados à saúde.

Tal alteração se faz necessária, posto que a Chefia da Divisão da Vigilância em Saúde é ocupada por servidor público de carreira e não servidor público de livre nomeação, vinculando ainda mais as decisões a serem tomadas por tal servidor.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da presente propositura, submeto-a à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio, no sentido de transformá-lo em Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.412/1993.

SAJ-DCDAO-PL-EX-915/2017-PROJETO-312-2017-PL-312-2017-PL-312-2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 312/2017

(Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso”. (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistória para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde”. (NR)



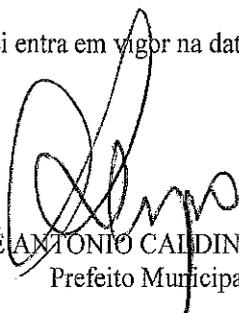
Prefeitura de SOROCABA

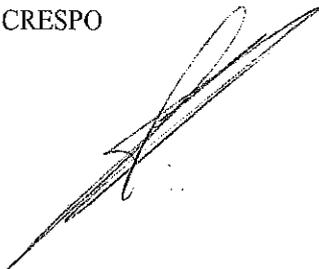
Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 4412

Data : 27/10/1993

Classificações : Saúde, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.~~

~~Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.~~

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

~~I - Advertência: dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária;~~

I - Advertência: dada por escrito ao infrator referente as irregularidades encontradas, de acordo com a autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~II - Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;~~

II - Multa: quando o infrator não atender às exigências dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

~~IV - Apreensão de produtos;~~

IV - Apreensão de produtos;

Inutilização de produtos;

Interdição de produtos;

Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

Cancelamento do registro de produtos. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

V - Interdição, total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§3º Os infratores e todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos – que incidirem nas penas descritas nos incisos de I a VI do §1º deste artigo, por falta de asseio – deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária todas as vezes que incorrerem nas penalidades descritas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

Artigo 4º A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

I – a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;

II - o nome da pessoa física ou a denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilação do prazo notificado;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura,

VII – o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII – a primeira via se destinará ao atuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço atuante.

Artigo 5º A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I – a identificação do serviço atuante e numeração seqüencial;

II – o nome da pessoa física ou entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III – o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o atuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI- o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo atuante, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII - a primeira via se destinará ao atuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço atuante.

~~Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:-~~

~~I- Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFMS-~~

~~II- Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFMS-~~

~~III- Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFMS-~~

~~IV— Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.~~

~~Parágrafo único— Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:~~

~~I— as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;~~

~~II— a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;~~

~~III— os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,~~

~~IV— a capacidade econômica do infrator.~~

Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~I— de ¼ do valor da taxa inicial até 01 vez o valor da mesma — para infrações de natureza leve;
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

~~II— acima do valor da taxa inicial, até 10 vezes o valor da mesma — para infrações de natureza grave;
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

I — de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.242/2015)

II — em dobro, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.242/2015)

~~III— acima de 10 vezes o valor da taxa inicial, até 50 vezes o valor da mesma — para infrações de natureza gravíssima. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005) (Revogado pela Lei nº 11.242/2015)~~

~~Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.~~

Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

Artigo 8º O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 9º - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde, devidamente credenciados:

I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II - Lavrar autos de infrações;

III -Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;

IV -Proceder interdição parcial de estabelecimentos;

V - Proceder interdição de equipamentos.

Artigo 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados:

I - Lavrar autos de infração;

II – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.~~

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição, total ou~~

06V

parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)

Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 11.242/2015)

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.~~

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pelas Chefias da Divisão de Vigilância Sanitária e da Área de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 11.242/2015)

~~§ 1º Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura. (Acrescentado pela Lei n. 9.020/2009) (Revogado pela Lei n. 11.242/2015)~~

~~§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (Acrescentado pela Lei n. 9.020/2009) (Revogado pela Lei n. 11.242/2015)~~

Artigo 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias.

Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde. (Redação dada pela Lei n. 11.242/2015)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei n. 11.242/2015)

Artigo 16. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978 — Código Sanitário do Estado de São Paulo.~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará e/ou licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 11.242/2015)

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão freqüentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Parágrafo único acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:~~

- I—Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos 13 UFMS-
- II—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Essências e Aditivos—Conservadores e Corantes—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvetes—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados 40 UFMS-
- III—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carne, Churrascaria—Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceria—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares—Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres 22 UFMS-
- IV—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico—Frango Assado—Hambúrguer—Hot Dog—Mereadinho—Peixaria—Salsicharia—Bar com Lancheria—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Sal—Engarrafamento de Bebidas—Torrefação de Amendoim—Engarrafamento de Mel—Envazamento de cacau 9 UFMS-
- V—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Aves e Ovos—Bar—Caldo de Cana—Depósito de Bebidas—Laticínios—Mercarias—Pensão—Sede de Café Ambulante—Serveteria e Torrefação de Café 4,50 UFMS-
- VI—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes—Empório—Frutaria—Leiteria e Quitanda 0,80 UFMS-
- Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)
- Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- I.—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Picles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvete—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufaturas de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e Outros Produtos Desidratados e Liofilizados 539,39 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- II.—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Boite, Casa de Carnes, Cozinha Industrial, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceria—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábricas de Coxinhas, Pastéis, Filhas e Similares, Cozinha Industrial 298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- III.—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa Quente—Mini Mercado—Rotisseria—Peixaria—Lanchonete—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Alimentos—Engarrafamento de Água 119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- IV.—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar—Caldo de Cana—Comércio Hortifrutigranjeiros—Depósito de Bebidas—Laticínios em geral—Mercaria—Pensão—Serveteria e Torrefação de Café 59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- V.—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Cantina Escolar 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VI.—Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VII.—Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogaria 106,30 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VIII.—Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização 99,70 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- IX.—Alteração da razão social e expedição de 2º via de alvará a pedido do interessado 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação de

DA

licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA – E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

~~§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~I – multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~II – de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero vírgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

(Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

§ 8º O subitem “c” do Item 30 constante do Anexo I da Lei n.º 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

30 (...)

Rubrica de livros

c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

~~Artigo 19 – A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edward Maluf

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
”

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
”

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso”. (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
”

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
”

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde”. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Rub



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

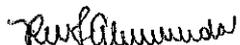
Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo Art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

O objetivo das alterações está na mensagem que acompanha o PL: “o presente Projeto de Lei tem por escopo principal vincular as funções/competências de proceder à cassação de licenças, interdição de estabelecimentos que ofertarem riscos a saúde da população e imposição de penalidades à Chefia de Divisão afeta à matéria dentro da Área de Vigilância em Saúde, bem como a competência da mesma Chefia em vistoriar visando autorização ou expedição de licença de funcionamento dos locais que sejam relacionados à saúde. Tal alteração se faz necessária, posto que a Chefia da Divisão da Vigilância em Saúde é ocupada por servidor público de carreira e não servidor público de livre nomeação, vinculando ainda mais as decisões a serem tomadas por tal servidor”.

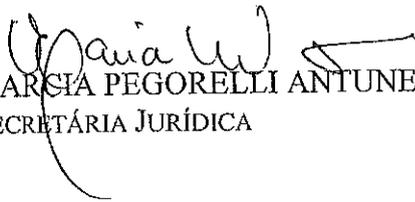
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

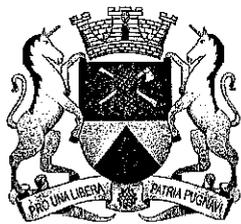
É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 312/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a proposição encontra respaldo no Poder de Polícia, que consiste na atribuição que o Poder Público tem de limitar os interesses individuais em prol da coletividade, conforme conceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional.

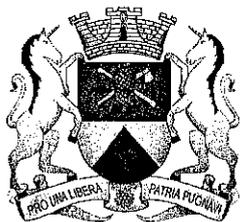
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

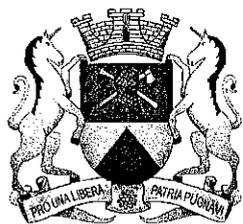
Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON RESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI N° 312/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3º do PL n° 312/2017,
com a seguinte redação:

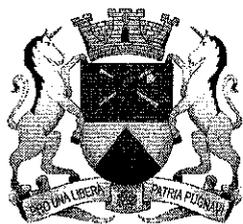
*“Art. 3º O artigo 15 da Lei n° 4.412, de 27 de outubro de 1993,
que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e
recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“...
Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator
apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será
julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária.*

*Parágrafo único. Quando da interdição total do
estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será
julgada pelo Secretário Municipal da Saúde.”(NR)*

S/S.,07 de fevereiro de 2017.

Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02
PROJETO DE LEI N° 312/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 4º do PL nº 312/2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.” (NR)

S/S., 07 de fevereiro de 2017.

Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 312/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e estão condizentes com nosso direito positivo, haja vista que repetem o já previsto atualmente na Lei nº 4.412, de 1993, visando manter a redação original dos parágrafos únicos dos Art. 15 e 17, os quais com a nova redação proposta no Projeto de Lei estão sendo revogados pelo Sr. Prefeito Municipal.

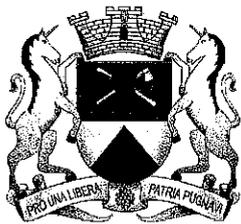
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 312/2017.

S/C., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

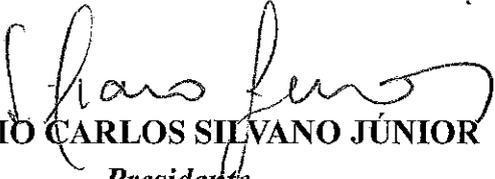
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

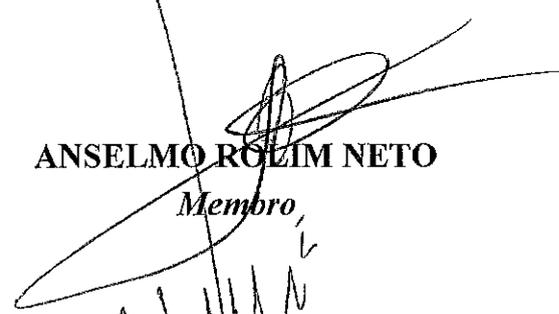
Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.



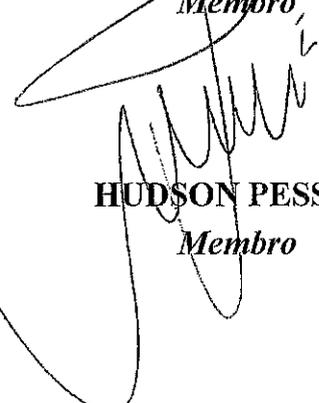
RENAN DOS SANTOS

Presidente



ANSELMO ROLIM NETO

Membro



HUDSON PESSINI

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 320/2017 Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 121 /2017
Processo nº 13.526/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

O lixo urbano é problema sério enfrentado pela comunidade. Esse problema se relaciona diretamente com o crescimento constante da população, que ao exigir mais produção de alimentos e industrialização de matérias-primas, gera um grande volume de resíduos a serem descartados.

A fim de atender a população e proporcionar melhor qualidade de vida ambiental, apresento a presente proposição, a qual visa disciplinar a prestação de serviço de coleta mecanizada através de contêineres. Tal prestação de serviços, aliada à conscientização da população no descarte correto de resíduos, garantirá uma maior qualidade de vida e, via de consequência, uma cidade mais saudável.

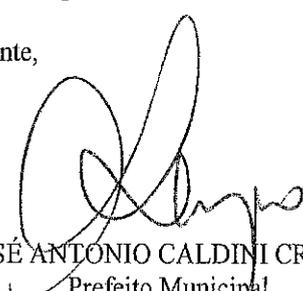
Importante destacar que a medida visa também, garantir a acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiência.

Tratando-se de modalidade recente de serviço público, não há ainda, legislação específica a normatizar o funcionamento dos contêineres, o que causa também dificuldades operacionais, pois não existem dispositivos legais a amparar as ações de servidores públicos quando da necessidade da adoção de medidas cabíveis na utilização inadequada dos mesmos, tais como, notificações, multas.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, o qual se encontra devidamente justificado e conto com o beneplácito dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Instalação, sinalização e utilização dos contêineres.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

RECEBIDA NA SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO EM 11/12/2017 ÀS 17:09:09 HORAS



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 320/2017

(Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros.

Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no "caput" deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.

Art. 5º É vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original.

Art. 6º É vedado ainda o uso dos contêineres para:

I - fins particulares;

II - apropriação para uso restrito e

III - mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios.

Art. 7º Os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.

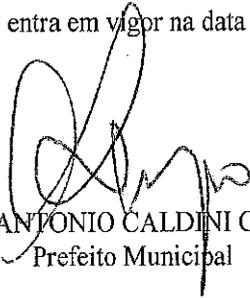


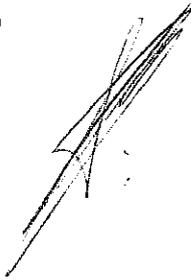
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 10307**Data : 17/10/2012****Classificações :** Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros**Ementa :** Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.**LEI Nº 10.307, DE 17 D OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

~~Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

~~§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.~~

~~§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.~~

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

~~§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.~~

§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT. (Redação dada pela Lei nº 11.542/2017)

§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

~~Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.~~

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 320/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros (Art. 1º); os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no "caput" deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

trânsito (Art. 2º); os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados (Art. 3º); é vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares (Art. 4º); é vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original (Art. 5º); é vedado ainda o uso dos contêineres para: fins particulares; apropriação para uso restrito e; mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios (Art. 6º); os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição (Art. 7º); o não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: advertência; multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Trata-se de PL que visa normatizar sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos; destaca-se que:

Este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 320/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

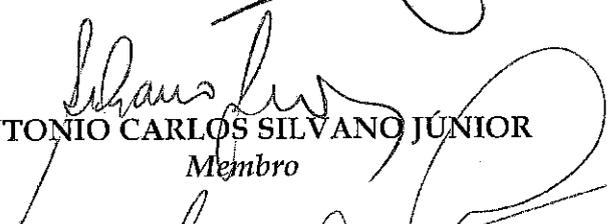
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

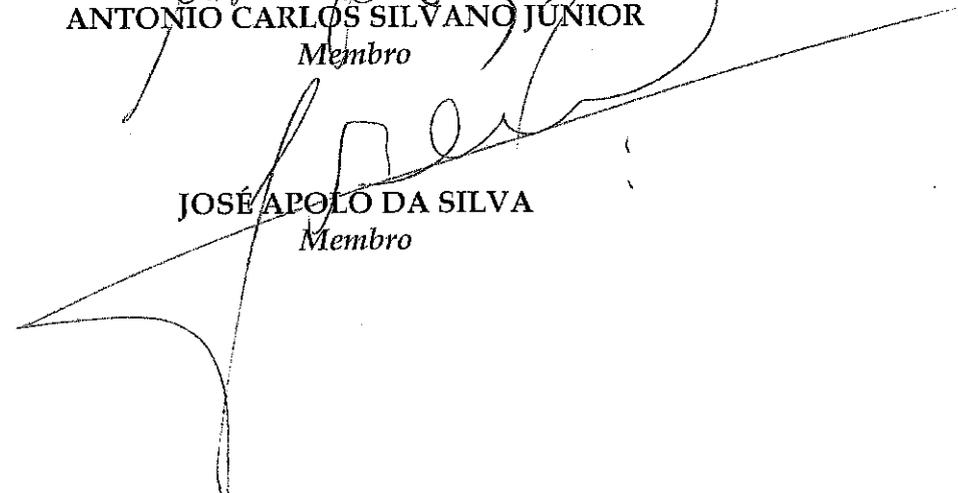
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI

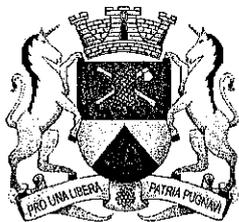
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

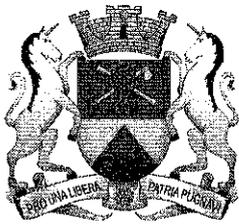
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

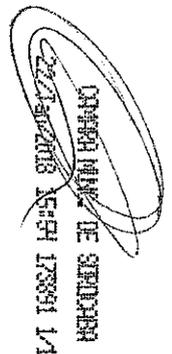
“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público nos logradouros públicos será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, segundo os parâmetros norteadores abaixo:” (NR)

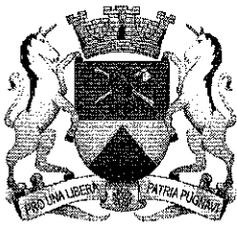
Justificativa: Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. Texto original:

“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros”

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

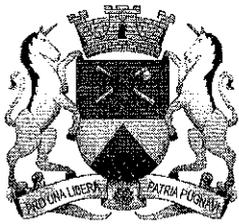
“Parágrafo único. A capacidade do contêiner deverá respeitar a proporção de no mínimo 40 litros por imóvel atendido.”

Justificativa: Delimitar a capacidade dos contêineres para dois tipos (240 e 1000 litros) pode dificultar, em determinados logradouros, a instalação de outros contêineres de capacidade diversa, mais bem ajustados a necessidade.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20 de Janeiro de 2017 17:52:14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso I no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

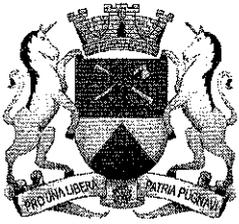
I - Densidade demográfica;

Justificativa: Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que **quem produz o lixo são os seres humanos**, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **densidade demográfica** é talvez o mais relevante elemento que deve ser utilizado, pois estudos informam que cada pessoa gera em torno de 383 litros por ano, segundo estudo publicado em Setembro de 2016 denominado: "Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil", realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe).

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:54 170395 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso II no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

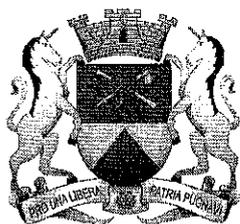
II – Quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias;

Justificativa: Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias** é um dado relevante que deve ser utilizado.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 JAN 2017 15:54 17094 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05 - Projeto de Lei 320/2017

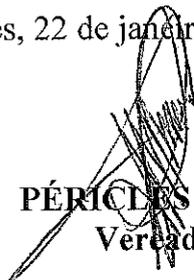
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

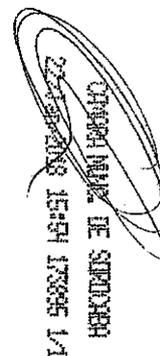
Inserir o inciso III no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

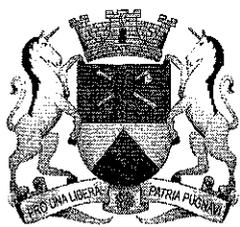
III - Quantidade de imóveis;

Justificativa: Os incisos I e II, acrescidos ao III acima, que trata da quantidade de imóveis, possibilitam dar bons parâmetros para que a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, possa avaliar melhor a necessidade de cada logradouro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 de Janeiro de 2017 17:09:55 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os contêineres de uso público devem ser definidos, alocados e mantidos nas vias e passeios públicos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, em espaço devidamente demarcado e com uma codificação exclusiva, permitindo a identificação exata do tipo de contêiner, sua permanência no local definido e o controle do número de contêineres contratados” (NR)

Justificativa: Todos os contêineres, independentemente de sua capacidade, devem ser instalados em local previamente estudado e determinado pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO. É certo que cada contêiner deve atender um número determinado de pessoas, no seu respectivo logradouro, razão pela qual não deve ser deslocado para outros lugares. A demarcação e a codificação dos locais ajudará muito neste contexto, além de despertar o senso de empoderamento da população que ajudará o poder público no controle e conservação dos mesmos. Por fim, também é uma excelente ferramenta para os munícipes alertarem onde há falta de contêiner.

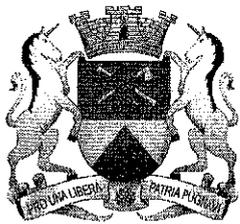
Texto original:

“Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012”

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PERICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:54 17336 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 1º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

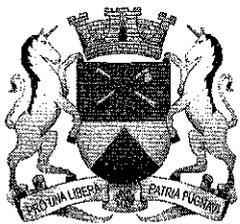
“§ 1º Em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito”

Justificativa: Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:54 178897 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 08 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 2º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

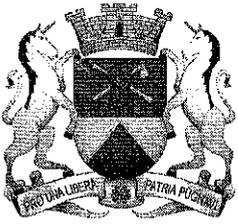
“§ 2º No passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.”

Justificativa: Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 JAN 2017 15:55 170308 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.” (NR)

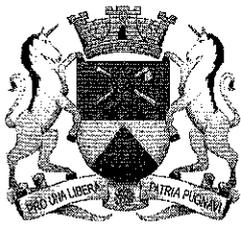
Justificativa: Desnecessário a expressão “antes de serem depositados nos contêineres”. Outrossim, a questão dos materiais perigosos foi dada ênfase através da inserção do parágrafo único, objeto de outra emenda. Texto original:

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2017 15:55:173899 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 10 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

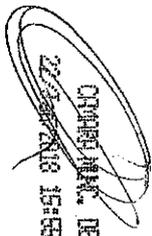
Acresce o parágrafo único no art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

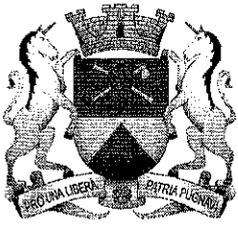
Parágrafo único - Os resíduos que apresentem materiais cortantes, pontiagudos ou com qualquer outra característica que possa oferecer risco aos coletores deverão ser embalados separadamente em embalagem que assegure a integridade física do coletor, devidamente identificada sobre o seu conteúdo perigoso.

Justificativa: O acondicionamento correto de resíduos que possam oferecer risco a integridade física dos coletores, em especial os vidros quebrados e materiais pontiagudos, devem ser muito bem embalados. Além disso, importante identificar o conteúdo da embalagem, deixando claro o risco do material. Muitos coletores são afastados de suas atividades em razão de acidentes de trabalho, gerando prejuízos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22 de Janeiro de 2017 15:55:17:300 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 11 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

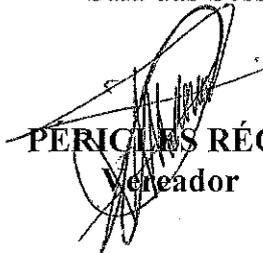
Modifica o art. 4º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

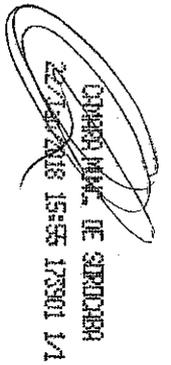
“Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos, resíduos hospitalares e animais mortos.” (NR)

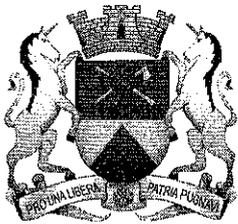
Justificativa: A proposta de modificação foi feito em razão da inserção de “animais mortos” Texto original:

Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador


CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/01/2018 15:56 173901 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 12 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência” (NR)

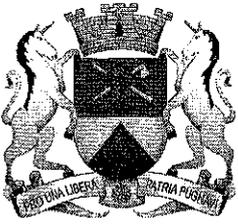
Justificativa: É notório que a eficiente coleta de lixo realizada pelo município depende da colaboração dos munícipes, os quais devem ter responsabilidade em utilizar o serviço público da melhor forma. Cabe ao munícipe acondicionar os resíduos em embalagem apropriada (principalmente os perigosos), colocar os resíduos nos dias em que haverá coleta, não utilizar os contêineres para fins particulares, dentre outras obrigações importantes, impostas pela lei, para que o serviço funcione da melhor forma. Assim, importante que as penas não sejam brandas com as pessoas que infelizmente insistem em infringir a legislação.

II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 22/01/2017 15:55 173902 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 13 - Projeto de Lei 320/2017

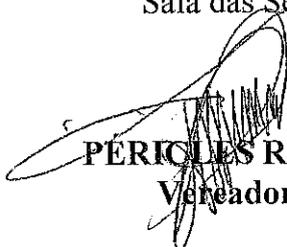
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

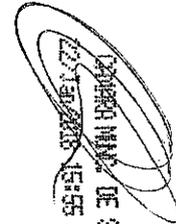
Suprime o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que continha a seguinte redação:

“Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no “caput” deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.”

Justificativa: Este dispositivo foi contemplado por uma emenda aditiva que insere o § 1º no art. 2º.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador


 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ESTABELECIDOR 15-55 17345 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e não estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que oferecem modificações substanciais que desfiguram a ideia original.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"¹.

Cabe mencionar que as emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05 foram analisadas em conjunto, uma vez que todas se referem ao Art. 1º do projeto de lei em questão. Já as emendas nº 06, 07, 08 e 13 também analisadas em conjunto, se referem ao Art. 2º.

Sendo assim, as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao PL nº 320/2017 padecem de inconstitucionalidade por invadirem competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 09, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 09, 10, 11 e 12 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não oferecem modificações substanciais, não desfiguram a ideia original, nem geram aumento da despesa prevista.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"¹.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 09 a 12 ao PL nº 320/2017.

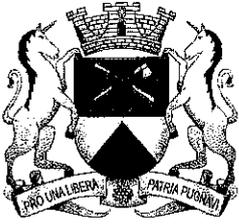
S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

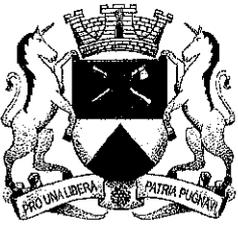
SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

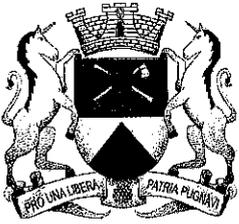
Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

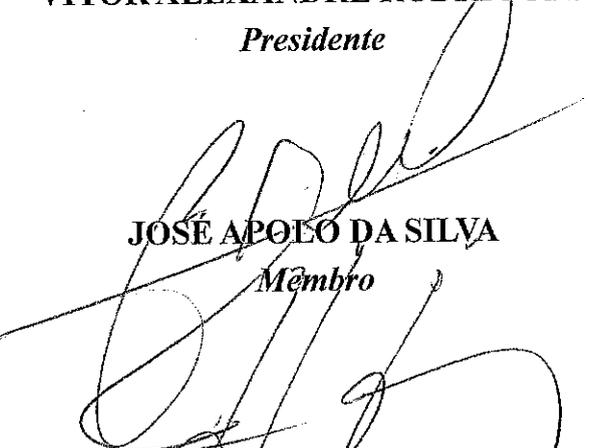
SOBRE: As Emendas n°s 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei n° 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

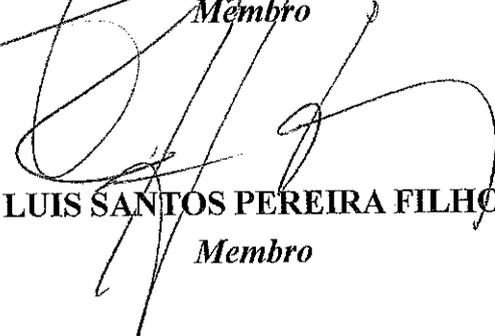
S/C., 2 de março de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 14
PROJETO DE LEI N° 320/2017

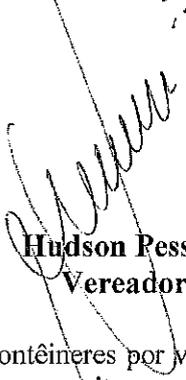
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir parágrafo único ao artigo 1º do PL nº 320/2017, com a seguinte redação:

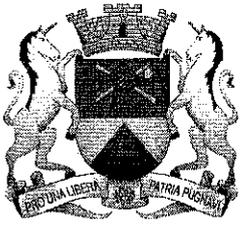
“Art. 1º - (...)”

“Parágrafo único. O contêiner deverá preferencialmente ser alocado em frente a imóvel não edificado, na impossibilidade, quando alocado de frente a imóvel residencial habitado com distância inferior a 05 (cinco) metros do acesso principal de entrada, fica estabelecido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de recolhimento de lixo do imóvel de frente onde instalado o contêiner.”

S/S., 12 de março de 2017.


Hudson Pessini
Vereador

Justificativa: A instalação de contêineres por vezes tem causado uma série de conflitos em decorrência da rejeição que muitas pessoas apresentam na manutenção dos equipamentos em frente sua residência. A principal argumentação contrária consiste no transtorno causado pelos odores e incômodo, em decorrência da proximidade de seu imóvel. Como forma de contribuir para reduzir deste impacto negativo, sugerimos que a alocação destes equipamentos ocorra preferencialmente em frente a imóveis não edificados (terrenos), porém caso não seja possível, aqueles que terão o ônus da presença em frente a seu imóvel, como forma de mitigar o efeito danoso, é sugerida a concessão de um desconto de 20% na taxa de recolhimento de lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 15 PROJETO DE LEI N° 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do PL nº 320/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

“§ 1º - O contêiner deverá preferencialmente ser alocado em frente a imóvel não edificado, na impossibilidade, quando alocado de frente a imóvel residencial habitado com distância inferior a 05 (cinco) metros do acesso principal de entrada, fica estabelecido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de recolhimento de lixo do imóvel de frente onde instalado o contêiner.”

§ 2º - O disposto no §1º entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini
Vereador

Justificativa: A instalação de contêineres por vezes tem causado uma série de conflitos em decorrência da rejeição que muitas pessoas apresentam na manutenção dos equipamentos em frente sua residência. A principal argumentação contrária consiste no transtorno causado pelos odores e incômodo, em decorrência da proximidade de seu imóvel. Como forma de contribuir para reduzir deste impacto negativo, sugerimos que a alocação destes equipamentos ocorra preferencialmente em frente a imóveis não edificados (terrenos), porém caso não seja possível, aqueles que terão o ônus da presença em frente a seu imóvel, como forma de mitigar o efeito danoso, é sugerida a concessão de um desconto de 20% na taxa de recolhimento de lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 16 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** A instalação e distribuição dos contêineres de uso público nos logradouros públicos será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, segundo a demanda de cada logradouro, respeitando-se a capacidade mínima de 40 litros por imóvel atendido, bem como os parâmetros norteadores abaixo:

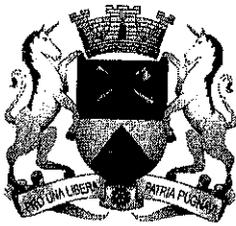
- I – Quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias;
- II - Densidade demográfica.” (NR)

Justificativa: O art. 1º, que trata dos critérios de instalação e distribuição dos contêineres de acordo com a demanda de cada logradouro, utiliza como base tão somente o número de imóveis. Tendo em vista que quem produz o lixo são: os *seres humanos*, as *atividades comerciais*, as *prestações de serviço* e as *cadeias produtivas das indústrias*, valer-se somente do número de imóveis pode, em algumas situações, mostrar-se ineficiente. Desta forma, propõe-se referida modificação para dar outros “parâmetros norteadores” para colaborar com a Secretaria na avaliação e aprovação do que for mais viável para cada logradouro, além do número de imóveis atendidos. Texto original:

“*Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros*”

Salá das Sessões, 14 de março de 2018.

PÉRICLES REGIS
 Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 17 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os contêineres de uso público devem ser alocados e mantidos em locais devidamente demarcados e com uma codificação exclusiva para permitir a identificação da sua capacidade, o controle do montante contratado e o exato local em que cada um deverá permanecer” (NR)

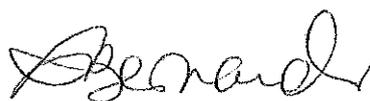
Justificativa: Todos os contêineres, independentemente de sua capacidade, devem ser instalados em local previamente estudado e determinado pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO. É certo que cada contêiner deve atender um número determinado de pessoas, no seu respectivo logradouro, razão pela qual não deve ser deslocado para outros lugares. A demarcação e a codificação dos locais ajudará muito neste contexto, além de despertar o senso de empoderamento da população que ajudará o poder público no controle e conservação dos mesmos. Por fim, também é uma excelente ferramenta para os munícipes alertarem onde há falta de contêiner.

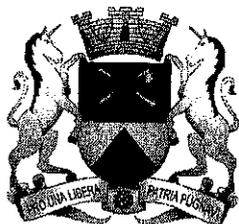
Texto original:

“Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012”

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 18 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, para a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Os contêineres com capacidade de até 240 litros devem ser alocados no passeio público, desde que garanta a plena acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiências, nos termos da Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, devendo os demais serem alocados em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, segundo o legislação de trânsito.”

Justificativa: Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Abraço!



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

EMENDA Nº 19 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres preferencialmente no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.” (NR)

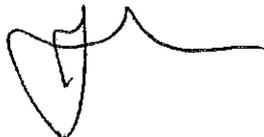
Justificativa: Desnecessário a expressão “antes de serem depositados nos contêineres”. Incluiu-se a orientação dos resíduos ser depositados preferencialmente no mesmo dia para facilitar o processo. Outrossim, a questão dos materiais perigosos foi dada ênfase através da inserção do parágrafo único, objeto de outra emenda. Texto original:

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

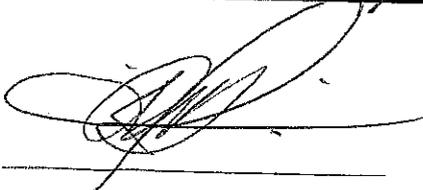
Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

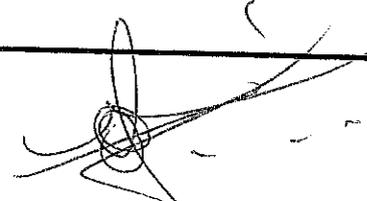

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

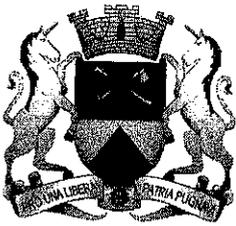












CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 20 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“II - multa no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência” (NR)

Justificativa: É notório que a eficiente coleta de lixo realizada pelo município depende da colaboração dos munícipes, os quais devem ter responsabilidade em utilizar o serviço público da melhor forma. Cabe ao munícipe acondicionar os resíduos em embalagem apropriada (principalmente os perigosos), colocar os resíduos nos dias em que haverá coleta, não utilizar os contêineres para fins particulares, dentre outras obrigações importantes, impostas pela lei, para que o serviço funcione da melhor forma. Assim, importante que as penas não sejam brandas com as pessoas que infelizmente insistem em infringir a legislação. **Fixar o valor em UFESP facilita a sua atualização.**

II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.

Sala das Sessões, 12 de março de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Bernard!



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 15, 17, 18, 19 e 20 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

A Emenda nº 15 é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e as Emendas 17, 18, 19 e 20 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, todas estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não oferecem modificações substanciais e não desfiguram a ideia original, nem geram aumento da despesa prevista.

Cabe alertar que as Emendas nº 19 e 09 pretendem alterar a redação do mesmo art. 3º e as Emendas nº 20 e 12 se referem ao mesmo inciso II do Art. 8º. Logo, a aprovação de uma delas prejudicará a outra.

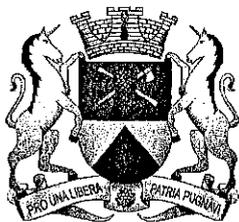
Sendo assim, observada a cautela acima, nada opor sob o aspecto legal das Emendas nº 15, 17, 18, 19 e 20 ao PL nº 320/2017.

S/C., 3 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

A Emenda nº 16 é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que oferece modificações substanciais que desfiguram a ideia original.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"¹.

Sendo assim, a Emenda nº 16 ao PL nº 320/2017 padece de inconstitucionalidade por invadir competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

S/C., 3 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.